



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL**

**SOCIOEDUCAÇÃO OU PUNITIVISMO?
VISÕES E PRÁTICAS COM ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Ana Elena Ribeiro Rosa

Setembro de 2021

Trabalho de conclusão de curso como requisito obrigatório para
obtenção do grau de bacharel em
Serviço Social.

**SOCIOEDUCAÇÃO OU PUNITIVISMO?
VISÕES E PRÁTICAS COM ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

Ana Elena Ribeiro Rosa

Professora Joana Garcia
(orientadora)

Setembro de 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, pelo seu tão sublime amor, misericórdia e bondade. Por ter me dado forças, quando elas se esgotaram. Por acalantar o meu coração nos dias maus. Por estar comigo em todos os momentos, me capacitando e me ensinado a ser perseverante e paciente. Senhor, obrigada por guiar os meus passos. Sem Ti, nada seria possível. “Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.” (Romanos 11.36)

Aos meus pais, Jonas e Leila, por todo o carinho, dedicação, amor e incentivo ao estudo. Pelo grande exemplo de determinação, persistência e por sempre acreditarem nos meus sonhos. Serei eternamente grata, amo vocês.

Ao meu marido, Pablo, que com o seu amor e compreensão esteve sempre ao meu lado, me ajudando e tranquilizando. Por ser além de tudo, amigo e parceiro, tornando a vida mais leve. Obrigada pelo incentivo e por compartilhar comigo os momentos de angústia e de felicidade. Obrigada por existir em minha vida. Te amo.

Às minhas amigas, Tayara e Danielle, que viveram comigo os momentos bons e difíceis, sempre lembrando que eu poderia tornar esse TCC real. Obrigada por acreditarem em mim. O auxílio, a confiança e o carinho de vocês, sem dúvidas, foram essenciais.

À minha ex-supervisora de campo, assistente social Camila, por todo aprendizado e disposição em ajudar. O seu profissionalismo e dedicação me fazem amar ainda mais a profissão e a área que eu escolhi para a vida.

À minha orientadora prof.^a Joana, por todo incentivo, empenho e disponibilidade. Por ter tornado esse momento mais leve. Pela sua paciência e incentivo na construção deste trabalho. Obrigada por ter aceitado encarar esse desafio comigo, suas contribuições foram fundamentais.

E a todos que de alguma forma acreditaram e torceram por mim. Obrigada!

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar,
não seremos capazes de resolver os problemas causados
pela forma como nós acostumamos a ver o mundo”.

(Albert Einstein)

SIGLÁRIO

CESeC	Centro de Estudos de Segurança e Cidadania
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CNIUIS	Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
DEGASE	Departamento Geral de Ações Socioeducativas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MSE	Medida Socioeducativa
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIA	Plano Individual de Atendimento
PNAD CONTÍNUA	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PNBEM	Política Nacional de Bem-Estar do Menor
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
STF	Supremo Tribunal Federal
UTI	Unidade de Terapia Intensiva

RESUMO

O presente trabalho buscou problematizar a ambiguidade no uso da culpabilização e da responsabilização dos adolescentes que cumprem medida socioeducativa em decorrência da prática ou da acusação de ato infracional. Observa criticamente sobre quais condições estas medidas são impostas e executadas, bem como evidencia o processo de criminalização da pobreza e seus desdobramentos na vida de milhares de adolescentes e suas famílias.

Para o desenvolvimento do trabalho, foram utilizados recursos bibliográficos e a pesquisa de dados publicados para darem embasamento as reflexões e críticas propostas. Neste trabalho, foram apresentadas considerações sobre a cidadania infantojuvenil, com base no levantamento das principais legislações acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, no intuito de demonstrar a discrepância existente entre a formal e o praticado. Foram abordadas a visão dominante sobre o conceito e as expectativas em torno da chamada família estruturada. Sobre a criminalização da pobreza, buscou-se considerar sua incidência na leitura acerca das assim denominadas famílias desestruturadas. Ao final, foram apresentadas questões para contribuírem propositivamente ao debate sobre intervenção social com adolescentes a quem se atribui o cometimento do ato infracional.

PALAVRAS CHAVE: Direitos infanto-juvenis; Medidas Socioeducativas; Punição; Criminalização da pobreza; ECA.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CIDADANIA INFANTOJUVENIL	12
2.1. PARADIGMA CORRECIONAL-REPRESSIVO	12
2.2. PARADIGMA ASSISTENCIALISTA-REPRESSIVO	16
2.3. PARADIGMA HUMANISTA	19
3. FAMÍLIAS (DES)PROTEGIDAS E (DES)PROTETORAS	25
3.1. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA	25
3.2. CULPABILIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS: DA ROMANTIZAÇÃO À IMPUTAÇÃO MATERNA E O ABANDONO PATERNO	33
3.3 A INSERÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIOEDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES ACUSADOS DE ATO INFRACIONAL	40
4. MUDANÇAS E CONTINUIDADES NA CIDADANIA INFANTO JUVENIL	46
4.1. AS LEGISLAÇÕES INFANTO-JUVENIS	46
4.2. A INTERNAÇÃO (ÚLTIMO RECURSO?)	50
5. PROPOSIÇÕES PARA O DEBATE	59
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

1. INTRODUÇÃO

Desde o ingresso na universidade, tenho refletido sobre o que poderia vir a ser o meu objeto de estudo e pesquisa, e a temática da socioeducação sempre apareceu nas minhas áreas de interesse. Acredito que a abordagem dessa temática se torna ainda mais indispensável diante da conjuntura política e social que vivenciamos hoje. Desde muito cedo escuto a frase “bandido bom é bandido morto” e é notório que ela ganhou legitimidade diante de um governo que “em nome da segurança” compactua e incentiva a tortura, a legalização do porte de armas, a violência como resposta para o combate à violência e o incentivo a polícia para que mate cada vez mais.

Na jornada acadêmica, tive aproximação com o tema participando do Projeto de Extensão sobre mulheres privadas de liberdade, tendo a oportunidade de visitar algumas unidades do DEGASE para a realização de entrevista com profissionais e usuários da instituição e realizei estágio no Tribunal de Justiça na Vara de Execução de Medidas Socioeducativas.

Para além da academia, como mencionado anteriormente, desde muito nova escuto frases como “bandido bom é bandido morto” e em contrapartida, o contato com pessoas que trabalham no sistema socioeducativo trouxe reflexões e debates relacionados à superlotação, à diminuição da maioria penal, à mudança dos agentes socioeducativos em integrantes da segurança pública e o projeto de lei que autoriza o porte de armas a estes agentes, temáticas que sempre permearam o sistema socioeducativo e muito me instigava.

O presente trabalho teve por objetivo dissertar sobre a relação entre a culpabilização e a responsabilização dos adolescentes acusados de ato infracional. Nesta mesma perspectiva de culpabilização, demonstrar como se operacionaliza essa política punitivista, que causa impacto na vida de milhares de jovens e adolescentes, principalmente negros, pobres e periféricos, que diariamente são reféns da visão estigmatizante da sociedade e em consequência são torturados, encarcerados e mortos. Para se compreender como o Estado legitima este tipo de política, faz-se necessário a análise de como a legislação se posicionou em relação aos direitos infantojuvenis.

Nesta perspectiva, o Código de Menores de 1927 e o de 1979 serão referidos a partir de reflexões e críticas por se constituírem as primeiras estruturas de “proteção” aos “menores”. Em seguida, será analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 que se constitui um diferencial em relação à proteção das crianças e adolescentes no Brasil, embora com uma forte discrepância em termos de sua operacionalização.

A escolha do tema foi ainda motivada em razão do nítido aumento da política de encarceramento em massa e a opção por um enfrentamento da violência urbana com a aplicação de medidas socioeducativas como forma de castigo e punição. A sociedade tem em mente que, para se combater o crime ou a infração, é necessária a condenação de tais infratores e conforme a gravidade do ato, ou quem o pratica, a punição deve ser mais cruel e longa.

Desde o período escravocrata o castigo e a tortura são usados como mecanismos para o exemplo público com a finalidade de manter os delinquentes em absoluta sujeição e obediência. Para exemplificar que esse mecanismo permanece atual, neste ano houve o caso de um adolescente de 17 anos que foi filmado enquanto era chicoteado pelos seguranças com fios elétricos dentro do supermercado Ricoy, em São Paulo pela tentativa de furto de um chocolate.

Ao analisar a repercussão do caso, nota-se que parte da população mostrou apoio para com a atitude de extrema violência dos seguranças. Comentários como “foi pouco”, “merecia morrer” e de cunho heróico a respeito dos torturadores só reforçam o quanto a sociedade permanece enxergando os infratores como sujeitos que não possuem direitos e são passíveis de serem excluídos socialmente ou eliminados.

Para NASCIMENTO (1994), o fenômeno da exclusão social possui múltiplas dimensões incluindo a histórica e a econômica. O autor entende que, no Brasil, a exclusão está relacionada com a desigualdade e a pobreza, onde os pobres são representados como preguiçosos que não gostam de trabalhar, como violentos e bandidos em potencial. NASCIMENTO (1994) afirma que a figura do pobre e a do bandido se somam para produzir o “novo excluído”, que é passível de eliminação por representar uma ameaça à segurança e aos bens das camadas mais favorecidas.

A sociedade em geral é condicionada a enxergar o conflito com a lei como uma anomalia, como um desvio e uma patologia, criando justificativas para o

“combate ao crime” com sessões de torturas, massacres, prisões arbitrárias e mortes, legitimando o racismo estrutural e as desigualdades sociais existentes.

VELHO (1987), descreve que “a hierarquia organiza, mapeia e, portanto, cada categoria social tem o seu lugar através de estereótipos (...)”. Não é diferente acerca dos jovens e adolescentes negros e pobres, que carregam estigmas que dão legitimidade para sua apreensão e morte.

Dessa forma, o trabalho tem o intuito de demonstrar que a execução do sistema tal como ele está proposta, não tem obtido resultados significativos para o aumento da segurança e diminuição da violência e das desigualdades sociais, por exemplo. Pelo contrário, tem fortalecido a desigualdade, favorecido a violação dos direitos que já foram conquistados e legitimado a violência e a morte daqueles que se encontram em situações de miséria, como se pobreza e crime estivessem incondicionalmente interligados.

Entende-se que deve haver luta e resistência pela efetivação dos direitos infantojuvenis e assimilar que por lei, a medida socioeducativa deve ter cunho prevalentemente pedagógico. É de grande relevância debater sobre a eficácia das medidas socioeducativas e sobretudo, conhecer a realidade por trás do ato infracional e apreender a conjuntura na qual estes adolescentes estão inseridos e condicionados.

Em contraposição ao que é praticado pelo braço armado do Estado e por segmentos da sociedade, o Serviço Social traz um novo olhar perante esta questão, apresentando novos caminhos e pensando nas formas de atuação para dar visibilidade a estas crianças e adolescentes como sujeitos de direitos independente da circunstância, infracional ou não, que este se encontra. Em vista disto, o assistente social é colocado socialmente como o profissional que apresenta o “bandido” como “coitado” e justifica o seu ato ante o seu histórico de vida dramático, defendendo e justificando as suas condutas.

Considero que o debate sobre socioeducação deveria estar mais presente no curso, uma vez que é preciso desmontar esta visão errônea direcionada aos profissionais e em vista que as demais áreas também são compostas por jovens e adolescentes, sendo necessário o conhecimento de seus direitos e deveres para que eles possam ser assegurados e não violados.

Na perspectiva profissional, o assistente social é potencialmente um dos profissionais empenhados para que os direitos sociais sejam garantidos antes,

durante e após a medida socioeducativa. Atuar e dar visibilidade a estes adolescentes como sujeitos de direitos e integrantes da sociedade, auxiliando nas suas relações e perspectivas futuras.

Compreende-se a necessidade de o profissional de Serviço Social revisar seu olhar no sentido de superar o senso comum e a visão dominante que estigmatiza estes adolescentes, sem romantizar suas histórias de vida para justificar a existência da criminalização. Isso implica em recusar o essencialismo que fundamenta o crime por uma única razão e embasa a associação da pobreza com a fragilidade para o cometimento de ato infracional.

Este trabalho está estruturado em quatro partes, para além da introdução. No próximo capítulo são apresentadas as considerações sobre a cidadania infantojuvenil trazendo uma exposição e debate acerca das principais leis de regulamentação da emancipação e autonomia destes. No terceiro será tratada a questão das famílias, a criminalização da pobreza e como se dá a inserção do núcleo familiar no sistema socioeducativo. No quarto capítulo serão apresentadas as principais diferenças entre as legislações e como as medidas socioeducativas são executadas. Em outras palavras, será demonstrada a discrepância entre a lei e a sua operacionalização. Por fim, o capítulo seguinte engloba um balanço dos debates que foram levantados no decorrer do trabalho com questões para serem problematizadas.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A CIDADANIA INFANTOJUVENIL

Este capítulo trata das referências histórico-conceituais que balizam e fundamentam este estudo. Procura-se, portanto, narrar e problematizar eventos e práticas voltadas à proteção de crianças e adolescentes na história do país. O processo de consolidação da cidadania infantojuvenil é recente e a validação do trabalho infantil como violação do direito deste segmento é datada do fim do século XX, o que indica um processo de mudança ainda em curso.

A fim de compreender a questão do desenvolvimento e do fortalecimento da cidadania infantojuvenil na perspectiva da autonomia e da emancipação destes na sociedade brasileira, faz-se indispensável o entendimento de como a legislação brasileira e as políticas públicas adotadas e executadas pelo governo se posicionaram perante a proteção das crianças e adolescentes ao longo da história.

A estrutura deste capítulo será embasada nos paradigmas que VERGARA (1992) utiliza para delinear cada momento histórico acerca das legislações direcionadas a infância e juventude: correccional-repressivo (1927 – 1964); assistencialista-repressivo (1964-1988) e humanista (a partir de 1988), a fim de elucidar o entendimento acerca do tema e explanar o histórico de violações e absoluto descaso diante da construção dos direitos infantojuvenis.

2.1. PARADIGMA CORRECCIONAL-REPRESSIVO

Até o início do século XX não existia nenhuma legislação brasileira que fosse direcionada especificamente a infância e juventude, sendo destinado a estes um tratamento diferenciado – mas não adequado e especializado – dentro das legislações pré-existentes, explicitando um olhar determinado para com este segmento.

O Brasil enfrentava momentos de mudanças econômicas e sociais com o aumento paulatino da população e do desenvolvimento econômico nos centros urbanos atenuando as contradições sociais. No que concerne à infância, há um histórico de negligências onde meninos e meninas eram submetidos a situações de abandono, pobreza, mendicância e a diversas formas de violação.

A década de 1920 inaugura uma atenção do Estado em relação ao provimento de recursos institucionais que outrora eram originários de instituições filantrópicas. Esta conjuntura sócio-política, VERGARA (1992) classifica como paradigma correcional-repressivo, que instaura uma visão marginalizada destes que não dispõem de suas necessidades básicas asseguradas. Este modelo carrega consigo um novo termo de classificação: o menor delinquente, reforçando o ideal corretivo e repressivo que tem como objetivo a regeneração e recuperação daqueles que estão em desconformidade com os padrões estabelecidos.

Um trágico caso marcou esse período. No Rio de Janeiro em 20 de fevereiro de 1926, o menino Bernardino de 12 anos, pobre e negro, foi preso por quatro semanas após jogar tinta em um cliente que não teria pago pelo seu serviço de engraxate. Encarcerado com 20 adultos, foi violentado sexualmente e jogado na rua. Quando levado ao hospital, jornalistas relataram o ocorrido e o caso ganhou repercussão nacional, mobilizando debates político-sociais e discussões dentro do Congresso Nacional e do Palácio do Catete, à época, sede do governo federal (RAGO E CARVALHO, 2021).

Em 12 de outubro de 1927 é promulgado o Código de Menores, decreto nº 17.943-A, fruto de um período de intensas mudanças na direção de um projeto de modernização. Inspirado no slogan ordem e progresso imerso, buscou-se investir na construção de uma política específica que atentasse para a realidade das crianças e adolescentes, de modo a posicioná-las nas diretrizes deste projeto. Trata-se de uma lei que é o resultado de uma época culturalmente patriarcal e autoritária, que busca submeter os assim chamados menores abandonados ou delinquentes às medidas de assistência e proteção, respectivamente. Este código estabeleceu a idade penal de 18 anos no Brasil que outrora era de 9 anos.

Elaborado pelo legislador José Candido Albuquerque de Mello Matos, primeiro juiz de menores do Brasil, é o primeiro documento legal para crianças de 0 a 18 anos e deslocava o papel da tutela da família (leia-se famílias das camadas populares) em direção ao Estado, instaurando uma ação paternalista e legitimando a intervenção estatal de esfera corretiva e repressiva sobre a minoridade em um campo dito especializado.

Igualmente conhecido como Código Mello Mattos, além de trazer a inovação da proibição de que menores de dezoito anos fossem criminalmente

responsabilizados e encarcerados por seus atos, também criminaliza a “roda dos expostos”, criada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Tratava-se de um dispositivo com um compartimento cilíndrico instalado na parede, que ao girar, pode ser acessada pela parte interna ou externa do estabelecimento. O bebê era colocado com vistas ao acolhimento e a genitora permanecia em anonimato.

A lei de 1927 recorria a soluções paliativas com o propósito de retirar de circulação quem atrapalhava a ordem social, sem o cuidado de compreender e atender a questão dos denominados “menores”, expressão jurídica usada para rotular e distinguir a infância e adolescência considerada incômoda, irrecuperável e perigosa. O VII capítulo do Código, em seu artigo 68, § 2º e 3º, demarca a ideologia de soluções rápidas e não eficazes:

§ 2º Si o menor fôr abandonado, pervertido ou estiver em perigo de o ser, a autoridade competente proverá a sua collocação em asylo casa de educação, escola de preservação ou confiará a pessoa idonea por todo o tempo necessario á sua educação comtando que não ultrapasse a idade de 21 annos.

§ 3º si o menor não fôr abandonado. nem pervertido, nem estiver em perigo do o ser, nem precisar de tratamento especial, a autoridade o deixará com os paes ou tutor ou pessoa sob cuja guarda viva, podendo fazel-o mediante condições que julgar uteis. (BRASIL, 1927)

Permanecendo com o propósito de mantê-los distante da sociedade, em 1941, o Decreto-Lei nº 3.799 cria o Serviço de Assistência ao Menor – SAM, com a finalidade de sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares (BRASIL, 1941). O SAM consolida uma política repressiva e assistencialista com o objetivo de alcançar a ordem social através da institucionalização e do ajustamento social.

A implantação do SAM tem mais a ver com a questão da ordem social que da assistência propriamente dita. [...] Vinculada ao Ministério da justiça e do juizado de menores, tem como competência orientar e fiscalizar educandários particulares, investigar os menores para fins de internação e ajustamento social, proceder ao exame médico-psicopedagógico, abrigar e distribuir os menores pelos estabelecimentos, promover a colocação dos menores, incentivar a iniciativa particular de assistência a menores e estudar as causas do abandono (FALEIROS, 2009, p. 55).

Subordinada ao Ministério da Justiça, reforça mais uma vez a preocupação predominante com o combate à criminalidade e a vadiagem no lugar da atenção as necessidades das crianças e adolescentes carentes. Os abandonados eram encaminhados as instituições oficiais e os delinquentes eram internados em

colônias correcionais e em reformatórios. O SAM serviu para cumprir as medidas aplicadas pelo juiz aos infratores, sendo mais uma administradora de instituições do que uma política de atendimento ao infrator (JÚNIOR, 2007, p. 2).

O Serviço criado para corrigir, regenerar e recuperar os ditos menores, foi alvo de muitas críticas por práticas de violência, precariedade de suas instalações e por perpetuar e reforçar práticas ilícitas. Denúncias registravam que o lugar era visto como a “escola do crime”:

A instituição desenvolveu péssima reputação à vista do público e da imprensa, que passou a chamá-la de “universidade do crime” e “sucursal do inferno”, com verdadeiras prisões onde imperavam torturas, drogas, violência, abuso sexual e corrupção administrativa (GOMES DA COSTA, 1991 apud OLIVEIRA, 2007, p. 138).

VERGARA (1992) caracteriza de paradigma correcional-repressivo um sistema que visava o controle social amplo direcionado a determinado setor rotulado como menor: crianças e adolescentes proscritos das políticas sociais básicas. Há a disseminação do ideário que respalda a dicotomia entre criança e menor, que não estava amparado na idade, mas sim na marginalização associada a pobreza. A “criança” era vista como aquela que possuía origem na família disciplinada e seria merecedora de proteção, enquanto o “menor” seria aquele marginalizado e delinquente cuja família, de origem pobre, teria o abandonado, sendo a este destinado as medidas de cunho repressivo (GONÇALVES, 2005, p.36).

Destacam-se duas problemáticas deste ideário: a rotulação e estigmatização da infância pobre e das famílias desvalidadas. Ao longo da história essa questão social foi/tem sido enfrentada por uma questão legal, criando legislações e políticas públicas negligenciadas e ineficazes com objetivo de direcionar à uma “solução” paliativa, de caráter higienista, que se manifesta na exclusão da população desassistida considerada incompetente e omissa. O tema será discorrido de forma mais ampla no próximo capítulo.

Em suma, o Código de Menores de 27 e a criação do SAM possibilitaram ao Estado exercer a tutela dos menores com a justificativa de que o poder familiar das camadas mais pobres não estava adequado ao modelo disciplinar estabelecido. Nas entrelinhas, a instauração deste dispositivo teve pôr fim a legitimação da intervenção estatal e da retirada da autonomia e da autoridade

destas famílias sobre seus filhos, uma vez que não seguiam o modelo burguês e por este motivo se classificavam como incompetentes.

Auferiram repressão quando necessitavam de auxílio, atendimento social e políticas de caráter igualitário. A resposta do Estado perante o agravamento da questão social foi coibir e ocultar a presença da infância desassistida do convívio comunitário para então recuperá-la. O Código de 27, em termos formais, foi destinado a proteção, mas em seu âmago serviu para a punição.

Se faz necessário demarcar como estas ideologias das primeiras legislações continuam refletindo e amparando as seguintes e atuais políticas, fracassadas, de cunho protetivo. Não se pode enxergar este período isoladamente, como um ponto bárbaro na história da construção da cidadania infanto-juvenil, posto que a concepção repressora é perpetuada ao longo das legislações como veremos adiante.

2.2. PARADIGMA ASSISTENCIALISTA-REPRESSIVO

Devido as práticas de violências no SAM e a ineficácia do Código Mello Mattos, que promoveram críticas e insatisfações que tensionaram a sociedade, as mudanças sociais que afetavam diretamente as instituições e as pessoas, associado ao golpe de 1964 com o período do regime militar tem início o paradigma assistencialista-repressor (VERGARA, 1992). A “questão do menor” passou a ser visto como um problema social de âmbito nacional.

Este novo modelo se caracteriza pela criação de políticas sociais de caráter compensatório para a infância marginalizada e o conceito de privação dos direitos é incorporado, com o objetivo de minimizar as demandas e efeitos da miséria e da instabilidade social; ficando sob a incumbência do Estado suprir suas carências. Quando fosse aplicado o Direito do Menor, as denominações “delinquente” e “infrator” são substituídas pela expressão “situação irregular” e a estes cabia ao poder estatal assistir, proteger e, sobretudo, vigiar.

Em resposta a estas demandas, estabeleceu-se em 01 de dezembro de 1964, a lei nº 4.513 que substituiu o SAM e implantou a Política Nacional de Bem-Estar do Menor – PNBEM. O órgão nacional responsável por gerir esta política é a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e no âmbito estadual, a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem).

PILOTTI e RIZZINI (1995) ao se referir sobre a PNBEM, indica que “sua missão era velar para que a massa crescente de menores abandonados não viesse transformar em presa fácil do comunismo e das drogas, associados no empreendimento de desmoralização e submissão nacional”. A nova política, ao longo dos anos, incorporou velhos tratamentos autoritários e centralizados incrementando medidas assistencialistas e repressivas em torno da infância, que passou a ser tratada como questão de segurança nacional.

A legislação, em seu artigo 6º, § I, declara que a PNBEM tem como uma das suas diretrizes: “Assegurar prioridade aos programas que visem à integração do menor na comunidade, através de assistência na própria família e da colocação familiar em lares substitutos”. O que se percebe é que esta prerrogativa foi se tornando distante e intransitável ao passar do tempo.

A Funabem teve como finalidade pôr fim aos métodos repressivos e desenvolver junto a sociedade, estratégias de atendimentos que deixassem de priorizar a institucionalização do menor. Entretanto, vinculado ao Ministério da Justiça, assim como o SAM, atuou objetivando manter a ordem através do autoritarismo e da ideia de que o lugar de criança pobre é no internato.

As referidas fundações receberam numerosas críticas pelos constantes relatos de tortura e demais violências, fugas e ineficácia. Em virtude de denúncias reportando irregularidades, em 1975, o Congresso Nacional realiza a chamada “CPI do Menor Abandonado” para analisar a violência do Estado contra crianças e adolescentes.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, foi destinada a investigar as denúncias acerca das violências praticadas dentro das instituições estatais, ou seja, intervir sobre os males que a sociedade e as instituições impunham sobre os assim chamados “menores”.

Ao analisar o documento da Comissão, é possível compreender que sua meta era refletir sobre as causas e os efeitos da desigualdade social, logo, da marginalização e vulnerabilidade. O menor foi entendido como o último estágio do sujeito passivo das mazelas enfrentadas devido a pobreza, que provocava uma calamidade social.

A CPI do menor quantificou a calamidade sob a qual crianças e adolescentes viviam e exacerbou a necessidade por mudanças estruturais e legislativas nos sistemas de atendimento infanto-juvenil.

Este cenário de intenso questionamento e pressão social por mudanças na legislação, culminaram na aprovação de um novo Código de Menores, sob a lei nº 6.697, em 10 de outubro de 1979. O Código oficializou, no artigo 2º, a utilização de uma nova doutrina chamada de “situação irregular” que diz respeito aos menores:

- I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
 - a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
 - b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
- II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
- III - em perigo moral, devido a:
 - a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
 - b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
- IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
- V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
- VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979)

O código legitimava a internação de crianças e adolescentes que se encontrassem em “situação irregular” e a carência e a pobreza era uma das hipóteses dessa situação. A partir deste trecho do código percebe-se que ele segrega os ditos menores em dois grupos: os privados de atendimento relativo às necessidades básicas e os infratores.

Não havia a preocupação em intervir na esfera social ou econômica das famílias, com políticas públicas adequadas voltadas a superação da vulnerabilidade e minimizando os seus efeitos, mas serviu como uma reforma mascarada, que na realidade apenas oficializou um novo termo – situação irregular - reforçando e avançando a discriminação, a marginalização e a invisibilidade da infância vista como perigosa para a sociedade.

O público-alvo desta “nova” legislação continuava sendo as famílias pobres, sem exceções, sendo estas praticantes de atos infracionais ou não, colocando-os como objetos da lei e conseqüentemente da atuação do juiz. SARAIVA (2003) noticia que 80% dos jovens internados, à época, não haviam cometido qualquer infração, o que reflete na justiça brasileira contemporânea que por mais que aja outras formas de medidas socioeducativas, continuam dando preferência a privação total da liberdade destes jovens, os excluindo do convívio social e violando seus direitos.

O Código de 79 também traz a doutrina da proteção integral, entretanto, como dito anteriormente, baseia-se nas mesmas percepções do antigo código. As instituições responsáveis por atender as demandas dos menores, sejam elas de cunho social, de educação, de saúde e/ou de assistência, destinadas a “corrigir”, “recuperar” e “reeducação”, por fim institucionalizaram esses jovens, os transformando em objetos de tutela do Estado e suprimindo seus direitos através de punições e demais práticas de violência.

A assistência ofertada era apenas jurídica, sem a real preocupação com a proteção social e combate as mazelas e injustiças sociais. As corporações que deveriam ser, segundo a lei, educacionais e profissionalizantes, não consideravam a dignidade destes adolescentes, continuando a reproduzir os mecanismos de exclusão dos segmentos mais pobres da sociedade.

Portanto, este período serviu para justificar a privação de liberdade daqueles inseridos na categoria irregular, atuando sob o “problema”, sem ofertar caminhos para a sua prevenção; o que demonstra a tendência de criminalização da pobreza e da sua exclusão do convívio social a partir da negligência e violência. Permaneceu o ideário repressivo do antigo paradigma, com a utilização da visão reducionista da assistência pautada na pedagogia coercitiva.

Em suma, o aparato estatal visou o controle social e a manutenção da ordem na sociedade por meio da segregação destas crianças e adolescentes considerados desajustados para então tratá-los em suas instituições, a fim de retornarem “corrigidos” para a sociedade. A ideologia vigente é de que o menor era um “criminoso em potencial” e com isso necessitava de tutela. Recebia medidas de reeducação mesmo não havendo cometido infração, apenas pelo fato de não possuírem recursos capazes de prover uma vida digna aos moldes da classe dominantes.

2.3. PARADIGMA HUMANISTA

A década de 1980 foi de suma importância para a construção da cidadania infantojuvenil. Vários movimentos organizados pela sociedade civil se constituíram em favor da defesa dos direitos das crianças e adolescentes, criando um ambiente propício para a construção de um novo paradigma. Denominado por VERGARA (1992) como humanista pois passa a considerar a infância e

adolescência não como meros objetos da lei, mas sim como sujeitos de direitos e cidadãos.

Nesta década, a ditadura militar foi enfraquecida e a sociedade brasileira viveu um processo de redemocratização da política no Brasil que culminou na promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Em seu artigo 227 estabeleceu que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”
(BRASIL, 1988)

O artigo 227 garante os direitos das crianças e adolescentes como prioridade e torna-se a base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 13 de julho de 1990. A Lei nº 8.069 constitui-se um marco legal que reuniu as reivindicações dos movimentos sociais. É instituída uma nova doutrina de proteção à infância e garantia de direitos que revoga o Código de Menores e propõe romper com o modelo punitivista, que antes via-os apenas como objetos de proteção e agora os estabelece como sujeitos de direitos reconhecendo sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Como escreve HOGEMANN (2012), a legislação moderna previu a criação de órgãos para o gerenciamento das políticas de atendimento das necessidades de crianças e adolescentes bem como de suas famílias, para garantir sua proteção integral, em substituição ao caráter punitivo da doutrina da “Situação Irregular”. A proteção integral ganha um novo viés baseado nos direitos humanos e essenciais, haja vista que as crianças e adolescentes estão em fase de desenvolvimento biopsicossocial por estarem em processo de mudanças biológicas, cognitivas, emocionais e sociais, e logo, necessitam de uma proteção diferente e integral.

O ECA é destinado a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade, independentemente de suas particularidades, condições ou situação econômica, que visa assegurar direitos fundamentais como à vida, saúde, educação, respeito, dignidade, liberdade e convivência familiar; amparado em alguns princípios básicos, tais como: princípio da proteção integral, que assegura os direitos fundamentais; princípio da prioridade absoluta, que dispõe sobre o atendimento prioritário as suas necessidades; princípio do melhor interesse, que visa melhor atender aos seus interesses; princípio da municipalização, que propõe melhor atender suas necessidades levando em conta que cada região tem uma característica específica e o princípio da convivência familiar, que busca assegurar um crescimento saudável através da convivência familiar, seja ela natural, extensa ou substituta.

O Estatuto representou um avanço, pois abrangeu a infância de maneira universal a fim de assegurar seu desenvolvimento e direitos mesmo em situação de prática ilícita, modernizando o aparato jurídico do Estado. A legislação redefiniu as atribuições, descentralizando e democratizando o processo decisório de formulação e gestão da política, criando órgão como o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal e o Conselho Tutelar. A prevenção da violação dos direitos das crianças e adolescentes se tornou dever de toda a sociedade.

O texto estatutário trouxe consigo reformulações nos sistemas como FUNABEM e FEBEM, no judiciário, na segurança e no Ministério Público (VERGARA, 1992), o que foi fundamental para a realização dos objetivos do ECA, já que se propôs a ser uma nova política de garantia dos direitos infanto-juvenil e não apenas mais uma mudança de nomes sem alterações das práticas.

Segundo SARAIVA (2003), o ECA foi estruturado em três grandes sistemas de garantias que são harmônicos entre si:

- a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87);
- b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101);
- c) o Sistema Terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112) (SARAIVA, 2003, p.62).

Quando o sistema de prevenção não conseguir alcançar seu objetivo, será acionado o sistema de medidas de proteção com a atuação do Conselho Tutelar e caso seja atribuída ao adolescente o cometimento de alguma prática infracional, será demandado ao sistema de aplicação das medidas socioeducativas - MSEs.

Sendo assim, a criança de até 12 anos que praticar algum ato infracional será direcionada ao Conselho sendo sujeita as medidas de proteção (art. 101, ECA); o adolescente, entre 12 e 18 anos, que praticar ato infracional estará sujeito a receber medida socioeducativa (art. 112, ECA) e o adulto, maior de 18 anos, que praticar crime ou contravenção estará sujeito a penas descritas no Código Penal.

Aqui se faz necessário o esclarecimento da diferença entre ato infracional e crime, logo, entre medida socioeducativa e pena: O primeiro faz referência a conduta da criança ou do adolescente que, segundo o art. 103 do ECA, é enquadrada como crime ou contravenção na esfera penal, mas que por razão da imputabilidade penal que se inicia apenas aos 18 anos, a prática delituosa é denominada tecnicamente de ato infracional.

O conceito de crime não está expresso no Código Penal, mas pressupõe que consiste na violação da lei penal incriminadora, incumbido às pessoas com mais de 18 anos, conforme diz o art. 1º do decreto-lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941 - Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941):

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941)

O ECA propôs diferenciar as medidas socioeducativas das penas previstas no Código Penal brasileiro. Uma das diferenças se encontram nas suas finalidades: A pena tem finalidade retributiva (retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração), preventiva geral (causar intimidação na população e assim evitar o cometimento do crime – aplicação da pena como um desestímulo da prática criminosa) ou especial (evitar que o penalizado cometa novos crimes) e reeducativa ou ressocializadora (corrigir, reeducar e recuperar o indivíduo), cuja

objetivo se expressa no art. 1º da Lei de Execução Penal, nº 7.210 de 11 de julho de 1984, onde descreve que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984)

Do outro lado, as medidas socioeducativas têm por finalidade a responsabilização do autor de ato infracional em relação as consequências de suas ações e incentivo a sua reparação, contribuindo para sua integração social buscando - quando possível - manter, fortalecer ou construir os vínculos familiares e comunitários para a garantia de seus direitos sociais.

Há também distinção em relação ao tempo de cumprimento de uma pena ou de uma MSE: a pena privativa de liberdade pode variar de alguns meses a longos anos, não ultrapassando quarenta anos; já a medida socioeducativa, o lapso temporal deve ser breve variando de acordo com o tipo de medida chegando no máximo, no caso da internação, em três anos.

Ainda em referência as medidas socioeducativas, o Estatuto prevê seis MSEs divididas em três categorias: 1. Execução imediata, por meio de Advertência e de Reparação de danos; 2. Execução em Meio Aberto, pela atividade de Prestação de serviços à comunidade (PSC) e pela Liberdade assistida (LA); e 3. Execução em meio fechado, que se dá por meio da Semiliberdade ou da Internação.

Segundo o ECA em seu art. 122, a internação só deve ser aplicada quando o ato infracional tiver sido cometido mediante grave ameaça ou violência, por reiteração e por descumprimento reiterado e injustificável de outra medida anteriormente aplicada. O texto estatutário deixa claro que a internação é a sanção mais severa devendo ser imposta como último recurso, apenas em casos mais graves e durante o período mais breve possível. No capítulo quatro será abordado de forma mais crítica e atual essa perspectiva da internação como “último” recurso.

Em 18 de janeiro de 2012, a Lei nº 12.594 institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE com o intuito de regulamentar a execução das medidas socioeducativas. É um aparato legal que ordena princípios, regras e critérios para a execução das medidas, incluindo políticas e programas específicos de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

É incontestável que a promulgação do ECA e a solidificação das medidas socioeducativas junto a sua regulamentação, se caracterizam como grandes avanços para a efetivação dos direitos infantojuvenis: desde o tratamento diferenciado por estes estarem em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento até em serem considerados penalmente como inimputáveis, propondo um novo olhar sobre a política específica para crianças e adolescentes.

A legislação abrangeu a proteção infantil nos níveis sociais e jurídicos, colocando os seus direitos como prioridade absoluta, levando em conta o que é melhor para ele; trazendo um caráter pedagógico e imputando sobre o Estado, a sociedade e a família o dever de assegurá-los.

3. FAMÍLIAS (DES)PROTEGIDAS E (DES)PROTETORAS

O presente capítulo se propõe a analisar a culpabilização das famílias predominantemente pobres e negras, que decorre do fenômeno da criminalização da pobreza. Consideramos que esta seja impulsionada pela ideologia neoliberal que além de facultar a disseminação da ideia do mérito e do sucesso baseado no empenho individual, retira do Estado a função de prover direitos e favorece ações de cunho assistencialistas e focalizadas. Pretende-se demonstrar como essa política culmina na consolidação e na perpetuação da desigualdade social e como ela contribui para a manutenção do poder da classe dominante. Será, ainda, apresentado de que forma esta culpabilização recai sobre o arranjo familiar a partir da perspectiva de gênero e os seus desdobramentos.

Após, será tratado acerca da inserção destas famílias na socioeducação dos adolescentes acusados de ato infracional, a sua importância na construção de estratégias que visem alcançar os objetivos pedagógicos das MSEs e será apresentado como a própria instituição inviabiliza essa relação familiar.

3.1. CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA

Para dar início à problematização da criminalização da pobreza, se torna imprescindível a compreensão de como se operacionaliza a ideologia neoliberal e quais são os seus atravessamentos para a política social e conseqüentemente para os seus beneficiários compostos por famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade e risco, majoritariamente a população negra e pobre.

No Brasil, a política neoliberal ganha espaço na década de 1990 com a eleição do ex-presidente Fernando Collor de Mello e se consolida em 1994, com o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, onde o Estado passa a intervir minimamente, reduzindo os investimentos públicos nas esferas sociais conciliado com o aumento da privatização de empresas estatais.

Neste período se firma uma política focalizada, de cunho assistencialista, com objetivo de prover somente os mínimos sociais, portanto, focalizada na extrema pobreza, onde só os mais pobres teriam direitos a usufruir dela, perpetuando a miséria e não contribuindo para a ampliação da cidadania destes usuários. Esta ideologia consolida e imobiliza a desigualdade, não contribui para a mobilidade social, apenas serve como uma política de gestão da pobreza, onde

é elencado um grupo mais pobre em detrimento de outro menos pobre, que é destituído de direitos o que pode leva-los à condição de pobreza igual ou mais acentuada do que o primeiro grupo.

A política neoliberal tem em sua base a fragmentação das conquistas sociais, transformando os direitos sociais em benefícios seletivos, acentuando a desigualdade social e difundindo o individualismo, fomentando o ideário de que aqueles que não conseguem ingressar no mercado de trabalho e ascender socialmente são dignos de pena por serem considerados incapazes ou preguiçosos, recebendo uma proteção focalizada e precária. Não há preocupação com a condição econômica da população, pelo contrário, instaura um clima de competitividade desleal que valoriza o cidadão que se faz pelos seus próprios meios (“*self-made man*”).

Iniciou-se uma regressão dos direitos para a lógica do assistencialismo e o impacto sobre a política social e seus usuários é inegável. A primeira se torna focalizada, restritiva e compensatória, já seus beneficiários são vistos como incompetentes, incapazes e preguiçosos, que não superam a pobreza porque não querem ou não se esforçam, utilizando-se da lógica do mérito, através de políticas sociais mercantilizadas.

A política neoliberal assistencialista torna seus usuários dependentes deste sistema, garantindo os mínimos sociais com o objetivo de não enfraquecer a relação com o trabalho, tornando o benefício um desestímulo para a participação no mercado de trabalho. A aplicação desta política se dá de forma tão pontual que recai sob seus beneficiários um senso estigmatizante de não pertencimento, que desagua na segregação e na criminalização da pobreza, uma vez que a sua proteção não é garantida.

A assistência no Brasil vai sendo destinada para aqueles que não possuem condições financeiras de contribuir socialmente, levando consigo o ideal de dependência de seus usuários para com o sistema e é estruturada em oposição ao trabalho, onde o beneficiário recebe uma ação restrita, focalizada e compensatória.

Portanto, a política social neoliberal atua de duas formas: a primeira é satisfazendo algumas necessidades de seus usuários, o chamado mínimo social, com o propósito de mantê-los aprisionados ao sistema sem a possibilidade de ameaçarem o sistema. A segunda forma é atuando de maneira cautelosa se

precavendo para que não haja perda da hegemonia das elites, com vistas a manutenção do poder político, econômico e social burguês. Essas suas formas de atuação trazem consigo consequências severas para os usuários, como o estigma e a criminalização.

Para compreender a pobreza como um fenômeno social, é necessário o entendimento de que ela tem um caráter multidimensional (CRESPO e GUROVITZ, 2002) abarcando níveis baixos de renda, desigualdade de oportunidades, ausência de infraestrutura básica, carência de direitos, acesso precário ou inexistente a saúde, a educação e a alimentação, analfabetismo, perda da qualidade de vida entre outras.

Neste presente trabalho a pobreza não será abordada somente a partir da insuficiência econômica, mas associada aos diversos fatores de privação material, destituição de direitos e opressão social (YAZBEK, 2012). É entendida como um processo cruel de segregação que tende à conformidade da população oprimida, enfraquecendo sua capacidade de romper com as estruturas dominantes.

A população em situação de pobreza é constantemente vítima de discriminação e estigmatização que legitimam sua visão como subalternos, desocupados, inferiores e problemáticos e, portanto, corrobora para a sua exclusão social, já que são taxados como incapazes de ascenderem e protagonizarem suas vidas. GOFFMAN (2004) explicita este ideário em seu texto sobre estigma:

[...] acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construimos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. (GOFFMAN, 2004 p.8)

Pode-se perceber a pobreza como um estigma e o pobre como um sujeito desprovido de recursos e, portanto, estando na condição de estigmatizado e sob este, o Estado atua de forma emergencial. O estigma coloca-os sob uma imagem depreciativa e em situação de dependência de favores, enfraquecendo sua visão como sujeito de direitos.

A pobreza também é tida como responsabilidade individual, sendo esta visão incorporada desde o período escravocrata, onde escravos eram tidos como preguiçosos sendo submetidos ao trabalho forçado sob a mais severa coerção. Após “abolição” continuaram carregando estigmas de vadiagem, resultando na privação - que persiste – do acesso à terra, à educação, à moradia e a oportunidades de ascensão.

Essa raiz histórica aprofundou a reprodução da pobreza e transferiu ao pobre a culpa por sua condição e somado a este fator eles passam a ser vistos como causadores das mazelas sociais, já que são associados a improdutividade e vadiagem, e, portanto, se caracterizam como perigosos à ordem social devendo ser erradicados.

Com o aumento do desemprego e do agravamento da desigualdade social, o Estado se vê obrigado a enfrentar esse fenômeno, seja para amenizar o acréscimo de uma população considerada desvaliada sem utilidade social, para abrandar o alargamento de pessoas que não detêm o poder de consumo ou para retirar-os de circulação já que representam uma ameaça à ordem social.

WACQUANT (2007) escreve sobre a resposta do Estado perante esta realidade nos Estados Unidos, que condiz com a mesma ação estatal brasileira:

Como conter o fluxo crescente das famílias deserdadas, dos marginais das ruas, dos jovens desocupados e alienados e a desesperança e a violência que se intensificam e se acumulam nos bairros? Ao aumento dos deslocamentos sociais pelos quais - paradoxo - elas mesmas são amplamente responsáveis, as autoridades americanas decidiram responder desenvolvendo suas funções repressivas até a hipertrofia. (WACQUANT, 2007, p. 110)

Como observado desde o decorrer do capítulo anterior, os pobres e seus filhos representam uma ameaça aos intitulados cidadãos decentes, ou seja, aos das classes econômicas mais abastadas e por este motivo precisam ser doutrinados e repreendidos a fim de que entrem em conformidade com os padrões estabelecidos, e quando não for possível, sejam isolados e retirados de circulação.

WACQUANT (2007) enfatiza duas ações típicas do Estado perante esta política de criminalização das consequências da pobreza: A primeira seria a reorganização dos serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle e a

segunda consiste no recurso maciço e sistemático à prisão. Essa forma de contenção repressiva dos pobres nada mais é que a velha política assistencialista que recorre a ações paliativas abarcada de novos recursos para chegar a tal fim.

Quanto a primeira ação estatal, diz respeito a impulsão de medidas que procuram abrandar as condições pelas quais o próprio Estado outrora foi responsável, refere-se ao tratamento paternalista de ajustamento social através de intervenções que ditam as normas de conduta daqueles taxados como indóceis, que não se adequam aos moldes da ordem econômica e moral vigentes. Essas normas exprimem quais valores econômicos, familiares, sexuais, educativos e morais que devem ser atingidos; submetendo tais pessoas a condições humilhantes e vexativas.

O Estado coage e impõe que o beneficiário aceite qualquer proposta de emprego, remuneração ou condição de trabalho, além do que abrange apenas aqueles que são considerados mais miserável. Esta concepção paternalista institui uma vigilância do comportamento realizando um acompanhamento iminente e intervindo de forma rigorosa por meio de correções e sanções, multas e redução ou suspensão de benefícios, caso seja notado algum “desvio de conduta”, mesmo que estes cidadãos necessitem destes benefícios.

Este método de intervenção não colabora para a mobilidade social, se retrata em programas ineficazes que asseguram a continuação da situação de pobreza e reforçam o caráter punitivo. Opera como uma política que mascara e diminui a visibilidade da circulação dos “pobres” das ruas e não funciona para a redução dos níveis de pobreza, uma vez que, vale ressaltar, não é formulada para atingir este fim.

A segunda ação estatal, segundo WACQUANT (2007), se refere ao recurso do confinamento como solução para o incômodo suscitado pela pobreza. Este componente da política se embasa na associação da criminalidade à pobreza, atingindo prioritariamente a população negra, sendo estes os que mais são encarcerados.

Um importante fator que contribui para a execução desse recurso de encarceramento massivo é a, assim chamada pelo autor, política de guerra às drogas, que na realidade não se estende à todas classes econômicas e sim apenas àquelas periféricas, atingindo majoritariamente o controle dos corpos

negros, uma vez que vivem as margens da sociedade, contribuindo para o extermínio destes.

“o gueto negro é o território estigmatizado, no qual considerou-se que as pessoas que configuram a ameaçadora “subclasse”, mergulhada na imoralidade e na dependência dos programas de bem-estar social, uniram-se sob a pressão da desindustrialização e do isolamento social para tornar-se um dos temas mais urgentes das preocupações públicas do país.” (WACQUANT, 2007, p.115)

Tem-se de um lado o recuo e esgotamento dos programas sociais que não atendem as necessidades de seus usuários e de outro o tratamento rigoroso penalmente e seletivo para com esta população. A política de combate às drogas somado à política de tolerância zero, que consiste no policiamento para a manutenção da ordem através de medidas de controle social como o toque de recolher, não se instaurou ao longo do Brasil.

Diante de um país culturalmente escravocrata e racista, é imprescindível ter em mente que esta política tem especificidades, como já supracitadas, que demarcam a segregação de uma parcela exclusiva da sociedade para a manutenção dos privilégios de outra. Não é uma política que por acaso culmina na desigualdade social, ela é proposta e articulada para este fim. Para a primeira parcela da sociedade, a excluída, é destinado o Estado ausente – e quando presente, apenas de forma repressiva - e para a demais sociedade é ofertada o Estado protetor e submisso.

Através da interseccionalidade, percebe-se que esta política atravessa níveis diferentes que não se restringem a uma questão de classe, mas possui atravessamentos de raça, etnia e também de gênero. A criminalização da pobreza tem sua materialização no racismo e na manutenção dos privilégios que são perpassados como heranças dentro das famílias das classes dominantes perpetuando uma hierarquia racial de supremacia branca.

Desde a escravidão a raça é usada para justificar a realidade social e política, utilizando-a como uma categoria social de dominação e exclusão. Hoje, o termo quase sempre vem acompanhado de expressões como “não existe, somos todos iguais”, que servem para mascarar o racismo. Por esta razão, precisa-se discutir raça, com a disposição de não naturalizar a escravatura e o emprego do

termo para hierarquizar pessoas, capacidades, aptidões, inteligências e privilégios.

O racismo institucional, segundo ALMEIDA (2019), é o resultado do funcionamento das instituições que passam a atuar com uma dinâmica de desvantagens e privilégios com base na raça. Sendo assim, a desigualdade racial opera fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. Ressalta o fato de que o racismo não é algo criado pela instituição, mas é reproduzido por ela, tendo a mesma a necessidade de se posicionar dentro do conflito.

O mesmo autor trata do racismo como uma decorrência da própria estrutura social, sendo este um comportamento a via de regra e não excepcional dentro das relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. Ele não isenta a responsabilização de ações racistas por usar o termo “estrutural”, mas esclarece que o racismo é um processo histórico e político que cria condições para que grupos sejam discriminados racialmente.

ALMEIDA (2019) afirma assertivamente que o racismo é dominação:

Com efeito, o racismo é dominação. [...] Assim, detêm o poder os grupos que exercem o domínio sobre a organização política e econômica da sociedade. Entretanto, a manutenção desse poder adquirido depende da capacidade do grupo dominante de institucionalizar seus interesses, impondo a toda sociedade regras, padrões de condutas e modos de racionalidade que tornem “normal” e “natural” o seu domínio. (ALMEIDA, 2019, 27)

A meritocracia, segundo o dicionário Aurélio, é o predomínio das pessoas que são mais competentes, eficientes, trabalhadoras ou superiores intelectualmente. O conceito é usado no discurso de reprodução e manutenção da desigualdade social e racial que extingui todas as mazelas ocasionadas por ela, como o não acesso à níveis de educação de qualidade, à garantia de saúde, à moradia digna, à circulação livre na cidade e à uma qualidade de vida que impulsionam o escalar social.

O mito da meritocracia corrobora para a disseminação de visões estigmatizantes que colocam, predominantemente, o negro pobre em papéis de fracassados e incapazes de ascenderem devido a sua desqualificação, excluindo

toda a negligencia que ele sofreu desde o nascimento quando na realidade o dinheiro e o poder trazem oportunidades e acessos que as desigualdades e exclusões limitam.

No passado, o pertencimento à família certa e à classe social certa dava a garantia, aceita como tal pelos dominados, de que os privilégios eram “justos” porque espelhavam a “superioridade natural” dos bem-nascidos. No mundo moderno, os privilégios continuam a ser transmitidos por herança familiar e de classe, como veremos adiante, mas sua aceitação depende de que os mesmos “apareçam”, agora, não como atributo de sangue, de herança, de algo fortuito, portanto, mas como produto “natural” do “talento” especial, como “mérito” do indivíduo privilegiado. (SOUZA, 2009, p.42-43)

Contudo, parece restar-lhes a aceitação do papel que é imposto socialmente sobre os pobres de marginalização, a necessidade de regeneração e abdicação de seus costumes, anseios e ambições, uma vez que quando são audaciosos tem suas ações refreadas e quando receosos são tidos como incapazes. A criminalização e o estigma se complementam quando se trata dos usuários das políticas sociais e daqueles que são detidos e confinados, hegemonicamente os negros e pobres.

Tornando ao assunto da criminalidade juvenil, ela é associada à pobreza e as suas consequências, assim como a incapacidade do núcleo familiar em cuidar e prover a “educação” que garanta ao jovem a adequação as normas sociais estabelecidas. Esta premissa concede ao Estado a destituição do poder destes sobre seus filhos, como ação imediata invés de garantir acesso às políticas que assegurem o bem-estar das famílias, nas entrelinhas, legitima a intervenção estatal para a retirada da autonomia dessas famílias já que não estão adequadas ao modelo burguês.

A convivência familiar é um direito e auxilia na construção de valores e do caráter, sendo o afastamento destes, sem motivos cabíveis, comprometedor para o desenvolvimento infantojuvenil e desmantelador dos vínculos afetivos e referenciais para a sua formação saudável, causando sequelas muitas vezes irreversíveis.

3.2. CULPABILIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS: DA ROMANTIZAÇÃO À IMPUTAÇÃO MATERNA E O ABANDONO PATERNO

Para a Política de Assistência Social (PNAS, 2004) a família é um conjunto de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade. A unidade sociofamiliar é referenciada como o núcleo de primeiro apoio, independente dos moldes que assuma, sendo responsável por mediar as relações entre os sujeitos e a coletividade. Logo, a família é a gênese da socialização e o espaço onde há o desenvolvimento e a aprendizagem inicial.

A PNAS (2004) atenta para o núcleo familiar como um espaço contraditório, marcado por conflitos, fragilidades e desigualdades e em virtude disso necessita de proteção social que é - ou deveria ser - respaldada pelo Estado, segundo a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226 que reconhece a família como base da sociedade e detentora de especial proteção do Estado.

Contudo, tal proteção precisa ser ponderada à proporção que a criminalização destas tem sido cada vez mais palpável. O papel da família dentro da sociedade reflete na estruturação social, moral e ética do ser humano e caso este desalinhe-se com os padrões pré-estabelecidos, a culpa da indocilidade recai, também, sobre seu arranjo familiar.

Como apontado no item 3.1., a criminalização das famílias consideradas desvaliadas atravessa níveis que não se restringem a classe socioeconômica, mas possui atravessamentos étnico-raciais e de gênero. Este segmento atentar-se-á para a questão de como a culpabilização das famílias incide em distintos níveis a partir da perspectiva de gênero e os seus reflexos na vida dos homens e, principalmente, das mulheres.

Após a crise do Estado de Bem-Estar Social, a partir da década de 70, a família assume o papel de provedora do bem-estar:

[...] o papel da família passa a ser revigorado à medida que aumenta a crença difundida pelo discurso neoliberal, da impossibilidade e inoperância do Estado como provedor de bem-estar, de um lado, e, de outro, a ideia das possibilidades do mercado e da sociedade civil, em apresentar respostas mais eficaz, eficiente e com responsabilidade social as demandas sociais. (CRONEMBERGER e TEIXEIRA, 2012, p.207)

Ainda segundo as autoras, a família é incorporada como fonte de bem-estar social para seus membros diante de um Estado que não efetiva direitos. Através

do discurso neoliberal, é absorvida a visão de um Estado ineficaz e deficitário e exacerba a ideia de um mercado que é mais competente e capacitado para suprir as demandas sociais, ou seja, a ascensão da lógica privatista.

O objetivo é que o Estado atue apenas quando o provedor primário de proteção falhar, seja este o mercado ou a família/comunidade, quando na realidade o Estado deveria prover recursos para que as primeiras instâncias alcançassem condições de não “falharem”, ofertando meios que garantissem a qualidade de vida.

Dentro deste cenário, destaca-se o familismo onde as famílias assumem as “funções de proteção social, inclusão e integração social” (CRONEMBERGER e TEIXEIRA, 2012, p.207), subsistindo através de práticas solidárias e cuidados para com os seus membros. Essa proteção social é realizada principalmente pelas mulheres, na esfera doméstica ou não, mediante ao trabalho não pago por via do cuidado da casa e dos filhos, da responsabilização pelo preparo do alimento, da educação das crianças, da saúde da família e etc.

Mesmo com as pautas dos movimentos feministas, esta proteção continua essencialmente aos cuidados femininos, devido à concepção cultural ancorada em uma sociedade com raízes patriarcais, cuja visão predominante é a tradicional de divisão sexual de tarefas, onde o homem é atrelado a uma figura viril que se consolida no sustento e provisão da casa e a mulher está sujeita a condição de cuidadora do lar. Consolidando o homem no papel central de poder e tomada de decisões - racional, e a mulher com a figura materna e dócil - sentimental.

O aumento do ingresso das mulheres no mercado de trabalho fez diminuir os arranjos familiares em que apenas os homens são responsáveis pelo sustento da família e em contrapartida aumentou a existência de uma dupla jornada de trabalho realizada por estas, aumento que não veio acompanhado com o compartilhamento de forma igualitária das tarefas domésticas.

A pesquisa divulgada, em 2020, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) sobre Outras Formas de Trabalho referentes ao ano de 2019, apresentou que as mulheres realizam e dedicam mais horas aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas do que os homens.

A pesquisa utilizou o termo “afazeres domésticos” englobando as seguintes atividades: 1. Preparar ou servir alimentos, arrumar a mesa ou lavar as louças; 2.

Cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; 3. Fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; 4. Limpar ou arrumar o domicílio, garagem, quintal ou jardim; 5. Cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados) e 6. Cuidar dos animais domésticos.

Os dados revelaram que 92,1% das mulheres desempenham alguma atividade doméstica, porcentual bem mais elevado que o dos homens (78,6%). E quando há o filtro raça/cor, os dados se mostram ainda mais alarmantes: mulheres pretas (94,1%) e pardas (92,3%) realizam mais tarefas domésticas do que mulheres brancas (91,5%). No sexo masculino, homens pretos (80,9%) e brancos (80,4%) realizam mais que os pardos (76,5%).

Os homens só obtiveram ponto porcentual maior que as mulheres na atividade 3, acerca dos pequenos reparos ou manutenção com 58,1% contra 30,6%. As maiores diferenças encontram-se na atividade 1, sobre o preparo de alimento, com as mulheres alcançando 95,5% e os homens 62,0%; e, na atividade 2, relacionada a limpeza, com 91,2% para as mulheres e 54,6% para os homens.

Esses dados evidenciam o que foi supracitado a respeito da divisão sexual tradicional das tarefas domésticas, que relaciona o homem a um ideal viril e as mulheres a proteção da casa e dos filhos. Além disso, igualmente demonstra a forte associação da negritude com funções e atividades de cunho social mais inferior, como doméstico(a), empregado(a) doméstico(a), faxineiro(a) e serviços gerais, arraigado a ideia racista de que negros devem ocupar posições de menos prestígio e remuneração.

Em relação ao cuidado de pessoas, podendo estas serem moradores do domicílio ou parentes não moradores, a pesquisa utilizou os seguintes critérios: 1. Auxiliar nos cuidados pessoais (alimentar, vestir, pentear, dar remédio, dar banho, colocar para dormir); 2. Auxiliar em atividades educacionais; 3. Ler, jogar ou brincar; 4. Monitorar ou fazer companhia dentro do domicílio; 5. Transportar ou acompanhar para escola, médico, exames, parque, praça, atividades sociais, culturais, esportivas ou religiosas.

Quanto ao cuidado, as mulheres continuam predominando as taxas mais elevadas com 36,8% enquanto apenas 25,9% dos homens desempenham a mesma função, sendo que os principais destinatários desses cuidados foram

moradores de 0 a 5 anos (49,2%) e de 6 a 14 anos (52,0%), idades que se referem aos filhos. Indicando que além do cuidado com a casa, as mulheres também são postas como as principais, e as vezes únicas, zeladoras e responsáveis por seus filhos. Realça-se que os homens não alcançaram porcentual maior em nenhuma das atividades listadas.

Além disso, a taxa de realização ainda é maior entre pessoas de cor preta (39,6% mulheres e 27,8% homens) e parda (39,3% mulheres e 26,1% homens) do que branca (33,5% mulheres e 25,2% homens). Indicando que além da divergência de gênero, perpassa a diferença racial.

A pesquisa também demonstra que as mulheres dedicavam mais tempo para a realização das atividades domésticas e do cuidado que os homens, mesmo em situações ocupacionais iguais. Entre as pessoas inseridas no mercado de trabalho, as do sexo feminino dedicavam 18,5 horas semanais e os homens 10,4 horas, diferença de 8,1 horas a mais para as mulheres. Entre as pessoas desempregadas, as mulheres dedicavam 24,0 horas semanais e os homens 12,1 horas, chegando a 11,9 horas de discrepância.

Portanto, como analisado, ao passo que a “família” é incorporada como fonte de bem-estar social para seus membros, a mulher – seja ela esposa, mãe ou avó - é colocada como matriz central da proteção bem mais que o homem, ou seja, à medida que há uma redução de oferta de serviços públicos direcionados para o bem-estar da unidade familiar, a própria família, principalmente as mulheres, responsabilizavam-se de prestar assistência e cuidado aos seus membros.

CRONEMBERGER e TEIXEIRA (2012) vão utilizar o autor ESPING-ANDERSEN (1999), para fazer um contraponto entre as categorias familismo e desfamilização:

Deve-se ressaltar que, para o autor, “desfamilização” não implica em “antifamília”; pelo contrário, refere-se ao grau em que as responsabilidades de bem-estar social e os cuidados das unidades familiares são reduzidos, pela provisão de serviços públicos ou ofertados pelo mercado. Significa também o grau em que a política social torna as mulheres autônomas, reduzindo sua carga horária de serviços domésticos ou ampliando suas chances de inserir-se no mercado de trabalho, e conciliá-lo com a maternidade ou família. Assim, o “familismo” não pode ser confundido com pró-família, mas aponta que há nesta tendência maior responsabilização da família pelo bem-estar de seus membros, incentivada pelas políticas públicas ou pela ausência destas na cobertura de serviços de apoio a família. (p.209)

Isto significa que há um aumento de políticas familistas que consideram que o núcleo familiar deva assumir a responsabilização do bem-estar de seus membros, privilegiando a presença do mercado e afastando-se da lógica dos direitos sociais em detrimento de uma política de proteção, por parte do Estado, que favoreça as transformações sociais no seio familiar, como a entrada das mulheres no mercado de trabalho e com isso a ausência em tempo integral da disponibilidade aos serviços domésticos.

Com a ampliação destas políticas, a mulher recebe este novo papel e precisa lidar com a dupla jornada de cuidado domiciliar e ingresso no mercado, visto que é hierarquicamente ocupado pelos homens – sobretudo brancos – no topo e pelas mulheres – sobretudo negras – na base.

Como observado, transpor a responsabilização da proteção familiar do Estado para o seio da família, desemboca na marginalização e criminalização destas, uma vez que ficam à mercê de políticas desajustadas, compensatórias e focalizadas que ao atender somente os “mais pobres”, desassistem uma parcela da população que uma hora ou outra também vão passar a fazer parte deste segmento mais pauperizado. Para além da criminalização, precisa-se ater aos diferentes reflexos que ela propicia entre homens e mulheres devido a divisão sexual.

As mulheres são, desde cedo, ensinadas a serem boas mães, boas esposas e trabalhadoras do lar. A reprodução da ideologia patriarcal começa na infância, quando seus brinquedos são resumidos em bonecas e casinhas, reforçando a ideia de cuidar bem da boneca, colocar para “dormir”, trocar a roupinha, fazer e dar comidinha, varrer e arrumar a casinha. Sempre caracterizando-as como seres frágeis, delicadas e dóceis.

São ensinadas a serem mães, antes de serem ou desejarem ser. A servirem o marido e a casa, antes de terem ou desejarem ter companheiros e casas. Ou seja, desde novas recebem a maternidade e a construção de uma família como símbolos de realização e o destino a ser alcançado para a plena satisfação, devendo eliminar tudo o que possa interferir na sua efetivação, inclusive a ocupação do espaço público. A sociedade, a literatura e a mídia contribuem para a visão romantizada da mulher-mãe, como uma vocação natural, compulsória e sob uma ótica de pura plenitude sem a qual não podem exercer sua essência

feminina e quando há a recusa da maternidade, a mulher é refutada, pois está fugindo do papel que lhe foi imposta socialmente.

Entretanto, a maternidade muitas das vezes vem acompanhada dos dilemas entre abdicar do mercado de trabalho em favor dos afazeres/cuidados com os filhos e a casa ou investir na carreira profissional e não se doar exclusivamente à família. A mulher é sempre colocada como aquela que precisa dar conta de tudo e que ao mesmo tempo precisa abrir mão da sua subjetividade para se dedicar ao outro.

Esse aglomerado de funções com as quais as mulheres tiveram e ainda tem que lidar, geram um processo de culpabilização diante de uma sociedade patriarcal e machista que a coloca constantemente tendo que fazer escolhas entre o lar e o trabalho e ao mesmo tempo precisando estar cem por cento em todas as áreas de sua vida sem perder “suas” características de mansidão, delicadeza e submissão.

Os homens, por sua vez, são desde cedo ensinados a serem corajosos, fortes e a negarem suas emoções e sentimentos. A construção de gênero começa na infância quando recebem carrinhos, brinquedos radicais, de aventura, de criatividade, sem nenhuma referência à paternidade ou às atividades de cunho domiciliar e escutam frases como “homem não chora” ou “você é um homem ou um rato?”.

O homem é construído a partir de uma figura do ser forte e valente, que precisa proteger a princesa frágil e correr atrás de ocupar as melhores posições do espaço público e político. A paternidade nunca lhe é imposta como algo divino, compulsório ou determinante de realização social. Diferente da mulher que é instigada a negar-se em virtude do outro, o homem é individualizado e colocado como o personagem principal e executor da sua história. O masculino é determinado como superior ao feminino e assim as relações de gênero vão se consolidando de forma assimétrica, permeada por vínculos de poder e dominação.

Essa divisão sexual enraizada em uma cultura patriarcal permite ao homem apenas a função de provedor financeiro, exaurindo-o dos cuidados afetuosos e educacionais que levam ao abandono afetivo, quando o responsável negligencia o filho, gerando consequências que chegam a níveis psicológicos graves, muitas vezes, irreversíveis. O abandono paterno sobrecarrega a mãe com todas as

responsabilidades paternais e incide diretamente sob a jornada de crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente seja do lado afetivo ou do lado financeiro.

A pesquisa Mulheres Chefes de Família no Brasil: Avanços e Desafios, realizada em 2018, evidenciou que o total de famílias aumentou 39% entre os anos 2001 a 2015, sendo que as chefiadas por homens tiveram um aumento de apenas 13% enquanto as chefiadas por mulheres aumentaram 105% no período em questão.

Em relação ao perfil demográfico da chefia feminina, as famílias foram separadas em dois grupos: “população branca”, composto por pessoas auto identificadas como de cor da pele branca e “população negra”, referente a soma de pessoas que se autodeclararam como de cor preta ou parda. Houve o crescimento de 6,4 milhões em 2001, para 15,9 milhões em 2015 de famílias chefiadas por mulheres negras contra um crescimento de 7,6 milhões em 2001 para 12,7 milhões das famílias chefiadas por mulheres brancas.

Há uma crescente, também, no índice de crianças sem o nome do pai na certidão de nascimento, apesar do reconhecimento de paternidade ser um procedimento simples e ser um direito da criança, que possibilita o acesso a benefícios como herança, pensão e inclusão em plano de saúde.

Esse aumento expressivo de formação de famílias sem a figura paterna presente no domicílio ou na vida das crianças, principalmente em famílias negras, representa e solidifica o quanto que se deve problematizar a paternidade e o status do homem provedor e a necessidade de ponderar a maternidade enquanto uma construção histórica, cultural e social, para que se respeite e valorize o direito da mulher em ser mãe ou não, sem romantizar este período de sobrecarga emocional e sem despejar sob ela a culpa de não desejar ter filhos.

Posto que a família é firmada como o principal meio de estruturação do caráter dos indivíduos, quando este falha, a unidade sociofamiliar é culpabilizada. A mãe é culpabilizada. Classificada como irresponsável e negligente em relação aos seus filhos.

Centralizar no seio familiar a responsabilização pela proteção social e pelo bem-estar de seus membros faz parte de uma visão utópica de família, que desconsidera que ela pode ser um espaço contraditório, com relações conturbadas e conflituosas.

Insistir nesta convicção é retomar valores como o assistencialismo, a filantropia e a caridade em detrimento do fortalecimento do Estado de direito, uma vez que a retomada da família como agente de proteção, em especial as mais vulneráveis, consiste em deixá-las à mercê de redes espontâneas de solidariedade, motivadas pelo sentimento, sem se preocupar com o enfrentamento dos males sociais e sem realizar reformas estruturais.

O Estado precisa fornecer condições concretas que visem a promoção social de famílias, intervindo com políticas de proteção social destinadas à redução de vulnerabilidade e inserção dos grupos historicamente excluídos na sociedade e como detentores de direitos.

3.3 A INSERÇÃO DA FAMÍLIA NA SOCIOEDUCAÇÃO DOS ADOLESCENTES ACUSADOS DE ATO INFRACIONAL

O 4º artigo do ECA e o 227º da Constituição Federal estabelece a corresponsabilidade da família, comunidade, sociedade e poder público em assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos infantojuvenis. Esses atores sociais possuem diferentes atribuições, mas devem interagir e se responsabilizar pela promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Os papéis atribuídos a esses atores sociais se conjugam e entrelaçam: (1) a sociedade e o poder público devem cuidar para que as famílias possam se organizar e se responsabilizar pelo cuidado e acompanhamento de seus adolescentes, evitando a negação de seus direitos, principalmente quando se encontram em situação de cumprimento de medida socioeducativa; (2) à família, à comunidade e à sociedade em geral cabe zelar para que o Estado cumpra com suas responsabilidades, fiscalizando e acompanhando o atendimento socioeducativo, reivindicando a melhoria das condições do tratamento e a prioridade para esse público específico (inclusive orçamentária).

A corresponsabilidade, ainda, implica em fortalecer as redes sociais de apoio, especialmente para a promoção daqueles em desvantagem social, conjugar esforços para garantir o comprometimento da sociedade, sensibilizando, mobilizando e conscientizando a população em geral sobre as questões que envolvem a atenção ao adolescente em conflito com a lei e, sobretudo, superar práticas que se aproximem de uma cultura predominantemente assistencialista e/ou coercitiva. (SINASE, 2006, p. 26)

De acordo com o SINASE, a sociedade e o poder público deveriam assegurar às famílias condições para exercer o cuidado, em corresponsabilidade com outras instituições da sociedade. Todavia, como supramencionado, o que ocorre é a transferência de responsabilização da proteção social para o núcleo familiar que é deixado a mercê de benevolência, auferindo a culpabilização pela sua situação socioeconômica e pelas condições de seus filhos, quando envolvidos com atos infracionais, descartando todo o histórico de negligência e marginalização que sofreram.

Referindo-se às famílias dos adolescentes em cumprimento de MSE, atentar-se-á para a sua importância na construção de uma estratégia que visa alcançar os objetivos pedagógicos e de responsabilização dos jovens por suas práticas, ofertando meios que proporcionem o conhecimento de suas necessidades, desejos e expectativas futuras. Vale considerar os obstáculos impostos pelas próprias unidades socioeducativas que inviabilizam a relação familiar ora por motivos de constrangimento nas revistas vexatórias ora pela perpetuação da miséria relacionada com a distância das unidades e a falta de dinheiro para a passagem.

Conforme o artigo 119 do ECA, fica sob a incumbência do técnico responsável a promoção social do adolescente e de sua família, fornecendo orientação e inserção, quando necessária, em programas oficiais ou comunitários de auxílio e assistência social. Aqui, fica implícito o perfil de família a quem estas instituições direcionam-se. Nas entrelinhas, subscreve-se a necessidade de promoção das famílias de baixa-renda que, na realidade, são incorporadas dentro de programas que não progridem suas condições socioeconômicas e sim mantêm uma falsa sensação de estabilidade e uma relação de dependência.

O artigo 101 do ECA, nos § 4º e 5º, vai dizer que após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável deve elaborar o Plano Individual de Atendimento (PIA). Entretanto, o documento deve ser mais que uma atividade burocrática e rotineira, precisa ser uma atividade que vise a reintegração familiar e leve em consideração a opinião da criança ou adolescente e a oitiva dos pais ou responsáveis. O PIA é um instrumento que permite a construção e o planejamento de ações e atividades de interesse do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, assegura a execução do trabalho

social pelas equipes de referência, permite a articulação com a rede e contribui para a efetivação dos resultados da intervenção.

Este plano individual é um importante instrumento que permite o encaminhamento às instituições governamentais e comunitárias, auxiliando na retirada de documentações, encaminhamento escolar ou profissionalização, por exemplo, atuando de forma adequada as aptidões e interesse dos adolescentes como garantia de direitos.

O documento deve ser elaborado contando com o apoio da equipe técnica responsável, do adolescente, de sua família e de toda rede que o adolescente tenha convívio. Daí uma das importâncias do núcleo familiar: neste instrumento os responsáveis devem assumir compromissos e auxiliar o adolescente no compromisso firmado por ele, que podem ir desde a supervisão da frequência escolar à busca de atividades profissionalizantes.

Apesar de ser, na teoria, um excelente instrumento que visa a garantia do caráter socioeducativo das medidas, na prática, devido à sobrecarga de trabalho das equipes técnicas que muitas vezes já estão reduzidas, a escassez de equipamentos, insuficiência de recursos materiais e/ou humanos e o sucateamento das políticas sociais, o trabalho fica inviabilizado contribuindo para a não efetivação plena do que foi planejado.

Embora a família, a sociedade e o Estado sejam responsáveis conjuntamente pela proteção integral de crianças e adolescentes, salienta-se que a família participa do processo socioeducativo de maneira desigual quando comparado ao Estado e a sociedade. Uma vez que é responsabilizada pela situação de infração dos filhos, propositalmente, ocupa um lugar inferior e se torna, também, um objeto de intervenção pautada em controle e vigilância de suas ações e corpos. Por via de um discurso salvacionista, de promoção e orientação, essas famílias implicitamente se tornam alvos da pedagogia socioeducativa.

Através do cumprimento das MSEs, os adolescentes e suas famílias recebem medidas de intervenção, tendo suas vidas vigiadas e avaliadas através de um sistema que considera a necessidade de uma reeducação familiar com fins a solucionar a “causa” do envolvimento do adolescente com o ato infracional. Esse sistema é direcionado veladamente ao controle de famílias pobres que são associadas a marginalidade e a criminalidade e segundo essa perspectiva, são

incapazes de educar corretamente segundo os moldes estabelecidos necessitando de uma intervenção que se responsabilize por essa reeducação.

Para além da criminalização e intervenção imposta sobre as famílias, quando estas são inseridas no sistema socioeducativo através de seus filhos, recebem um tratamento depreciativo por parte do sistema quando vão visitá-los. A visita familiar e a visita íntima são direitos assegurados aos adolescentes em cumprimento de medida, o que não significa que são realizadas de forma digna.

Devido diversas denúncias de métodos constrangedores, como a retirada de toda a roupa, o agachamento em cima de um espelho, inspeção e manipulação dos órgãos genitais, foi aprovado um Projeto de Lei do Senado 451/2015 que proíbe a revista vexatórias dos visitantes, procedimento que apesar da proibição não deixou de acontecer devido a falta de fiscalização. O projeto dispõe que a revista pessoal deve ser realizada com respeito à dignidade humana, veda qualquer forma de desnudamento ou introdução de objetos na pessoa e o tratamento desumano ou degradante. O texto determina que a revista deve ser feita através de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais e aparelhos de raio X.

Ainda que tenha sido aprovada, devido à falta de fiscalização e supervisionamento das visitas em conjunto com a falta de normas específicas, a falta de capacitação dos agentes públicos e o sucateamento dos materiais necessários para a revista de forma mais digna, diariamente os familiares que visitam os internos são sujeitados aos mesmos procedimentos realizados dentro do sistema carcerário.

Um relatório realizado, em 2006, pela Comissão de Direitos Humanos do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e pelas Comissões de Direitos Humanos e da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sobre o retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei relatou graves violações contra os Direitos Humanos. Entre vinte e dois estados brasileiros e o Distrito Federal, apenas três estados foram detectados como não condizentes a revista vexatória: Bahia – onde foi observado a entrada de visitantes sem revista - Ceará e Santa Catarina, que não revistavam as famílias e sim os adolescentes após as visitas.

Esse cenário ofensivo e humilhante faz parte de uma estratégia que insiste em controlar os corpos e vidas destes sujeitos que possuem majoritariamente

uma cor e uma classe social, negros e pobres. É mais uma articulação de contenção que continua a marginalizar sem precedentes com base em discursos sem fundamentos de proteção e segurança.

Em 2013, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo fez um levantamento que identificou que após a realização de 3,4 milhões de revistas íntimas vexatórias em presídios, foram encontrados aparelhos celulares em apenas 0,013%, aproximadamente, das visitas e em 0,01% foram achados entorpecentes. Não foi encontrada nenhuma arma e nas unidades socioeducativas os percentuais ainda são menores, revelando que o procedimento vexatório não tem nenhuma eficácia.

Além do constrangimento e da violação dos direitos humanos, a revista vexatória ainda reduz a manutenção do vínculo afetivo dos adolescentes e suas famílias, uma vez que impacta diretamente na redução das visitas. Tanto os parentes não querem passar por esta situação, quanto os próprios adolescentes pedem que estes não o visitem pela humilhação que passam.

Somado a esta barbaridade, se tem a dificuldade das famílias em arcarem com as despesas do transporte para visitar os adolescentes nas unidades. A realização de visitas periódicas pelos responsáveis é um direito dos adolescentes e é de extrema relevância para a efetivação do processo socioeducativo e de responsabilização do adolescente, mas em razão da condição socioeconômica, tal direito é subjugado.

Na ótica do direito, o Estado e município como cooperadores, deveriam arcar com os custos necessários para que as famílias consigam participar da intervenção socioeducativa de maneira ampla:

Sob a perspectiva do atendimento à família do adolescente, portanto, a responsabilidade do município de origem sobressai, e logicamente inclui não apenas o "custeio" do deslocamento, mas também, como dito, todo processo de estímulo à realização das visitas, assim como a orientação e preparação necessárias para uma interferência positiva no "processo ressocializador" do adolescente e para seu retorno ao convívio familiar e comunitário.

Assim sendo, por se tratar de obrigação solidária (se não bastassem os argumentos anteriormente utilizados, a conclusão neste sentido decorre, também, do disposto no art. 100, par. único, inciso III, do ECA - que como dito é aplicável a adolescentes autores de ato infracional por força do disposto no art. 113, do

mesmo Diploma Legal), é possível exigir o custeio das despesas com o deslocamento dos pais para realização de visitas aos adolescentes internados junto a qualquer dos Entes Federados (notadamente junto ao Estado e aos municípios), sendo preferível, é claro, a "divisão de responsabilidades" (e, se for o caso, o "rateio de despesas") entre os mesmos, sendo certo que deve-se ir além da simples realização de visitas, pois é necessário um trabalho muito mais abrangente junto às famílias dos adolescentes. (DIGIÁCOMO, 2013)

O que ocorre é que há, frequentemente, uma recusa do Estado em pagar essas despesas, o que impede ou refreia as visitas e, portanto, a criação de vínculos entre as famílias e os adolescentes, o que acarreta diretamente no processo sócio pedagógico da medida imposta, que surte mais efeito quando o adolescente permanece mais próximo de seu domicílio e recebe visitas mais constantes facilitando seu retorno ao vínculo.

A visitação é mais uma ferramenta aliada ao caráter pedagógico da medida de internação, preponderante para que o adolescente internado seja devidamente reeducado e reinserido ao núcleo familiar e à vida comunitária. Gerenciadas por uma equipe interprofissional da unidade em que cumpre a medida de internação, as relações entre o adolescente e seus visitantes são acompanhadas de perto para que o lado sociopedagógico seja melhor trabalhado. (SINASE, 2017, p. 106)

A convivência familiar é primordial para a manutenção do vínculo afetivo e para a obtenção do objetivo da MSE em responsabilizar e auxiliar na reinserção do adolescente ao convívio social. A presença da família auxilia no amadurecimento, na fortificação de uma rede de apoio e restabelecer ou fortalecer esses laços afetivos são alguns dos desafios que os profissionais que trabalham na socioeducação precisam lidar corriqueiramente.

Necessita-se de uma política voltada aos núcleos familiares, considerando sua diversidade, com caráter preventivo, que aspire a garantia do direito de se viver em família por meio de inclusão social dos seus membros em uma rede de serviços de qualidade que atenda suas carências, sem torná-las reféns de uma política mercadorizante e familista, que os condiciona à lógica do mercado e cristaliza os papéis de gênero. Assim, assegurando os laços afetivos e vínculos de pertencimento, cooperação e solidariedade que se estendem da família à convivência comunitária.

4. MUDANÇAS E CONTINUIDADES NA CIDADANIA INFANTO JUVENIL

Neste capítulo serão tratadas as referências normativas que singularizam crianças e adolescentes a partir de diversas visões e práticas. Interessa aqui indicar os contrastes, continuidades e rupturas com lógicas denominadas menorizantes e punitivistas.

Compreender a estrutura das leis é tão importante quanto averiguar os seus desdobramentos, pois uma vez que elas regem a sociedade e o Estado, sua compreensão permite o conhecimento de como a sociedade está estruturada, seus avanços e retrocessos, os direitos e deveres que foram conquistados e, por conseguinte, permite a investigação se estes estão sendo efetuados ou violados. O saber a respeito das legislações contribui para a reivindicação dos direitos conquistados e o conhecimento das lacunas existentes que precisam ser tapadas.

Também será abordada a concepção punitivista como hegemônica para a intervenção com adolescentes a que se atribui o cometimento do ato infracional.

4.1. AS LEGISLAÇÕES INFANTO-JUVENIS

Para embasar o estudo sobre o caráter e o objetivo das medidas socioeducativas contemplando se estas alcançam o seu fim, primeiro se analisará as principais diferenças das legislações criadas especificamente para o público infantojuvenil: o Código de Menores de 1927 e 1979 e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Será dissertado acerca do conteúdo das legislações, sem levar em consideração, inicialmente, suas aplicações e desdobramentos na realidade concreta.

Por ter sido elaborado através de um debate democrático com a participação dos movimentos sociais e de organizações da sociedade civil voltadas à infância, o ECA protagonizou um avanço civilizatório reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e cuidados especiais. O Estatuto preconiza o caráter universal dos direitos conferidos, considerando todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua classe social, como detentoras de direitos. Diferenciando-se dos antigos Códigos embasados em um

caráter discriminatório que imputava aos mais pobres a vigilância e controle de seus corpos.

É possível observar uma grande disparidade entre as legislações quanto a visão direcionada à infância. Nos Códigos, não havia um cuidado com o bem-estar infantojuvenil e com suas especificidades. A preocupação era com o caos social que elas representavam com suas “vadiagens”, “mendicâncias” e “libertinagens”, como está redigido no art. 26V do seu decreto. A atenção do Estado estava em torno da pressão imposta pela burguesia sobre os riscos que crianças abandonadas e ditas delinquentes poderiam representar, colocando-as sob tutela estatal legitimando sua intervenção e decisão arbitrária sobre em quais instituições deveriam ficar sem nenhum respaldo que garantisse sua segurança e proteção.

O ECA consagra com absoluta primazia a busca pela efetivação dos seus direitos em todas as esferas, atentando para suas particularidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais. Impõe sobre toda a sociedade e poder público a responsabilidade do cuidado e amparo que garantam o acesso à saúde, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito e liberdade. Aqui, a preocupação estatal existente está direcionada aos cuidados com o desenvolvimento infantil, em garantir seu crescimento saudável e digno. Atua diretamente sob o sujeito principal da legislação, promovendo a proteção do seu crescimento e evolução individual.

Enquanto as antigas legislações não zelavam por suas singularidades e atentavam-se para os interesses dos endinheirados valendo-se de discursos a favores do bem-estar da sociedade e combate ao caos, o ECA centra seu objetivo em torno da criança e do adolescente, considerando seus interesses e vontades, na perspectiva de melhor atendê-los.

Outra diferença notória se refere à nomenclatura utilizada para se referir a criança e adolescente. Os Códigos carregam e alimentam estereótipos estigmatizantes se referindo àqueles abandonados ou acusados de infração como menores em situação irregular. Aqui há uma disparidade entre crianças e menores, a primeira seria aquela dotada de “bons costumes” e o segundo àquele imoral e abominável, sem distinguir as medidas adotadas para aqueles associados a um ato infracional dos que eram vítimas de abandono, maus-tratos e pobreza. Esta visão culmina na associação da pobreza à delinquência, como

expresso no item 3, que alimenta a criminalização da pobreza onde pobres são estabelecidos como ameaças apenas por suas condições.

O ECA reconhece a infância e juventude como fases em processo de desenvolvimento que necessitam de um tratamento diferenciado e que respeite suas especificidades, validando o conceito de proteção integral e colocando-a como um dever social. Alcança todas as crianças e adolescentes, sem distinção daquelas acusadas de ato ilegal ou em situação de abandono, ou seja, moderniza-se em propor a garantia de seus direitos independente das suas situações sociais ou de suas famílias.

Essa alteração de termo pode parecer singela, mas consiste em grande evolução visto que outrora eram reduzidas as suas condições sociais e tinham suas vidas ofuscadas, agrupadas em uma camada impossibilitada de ascender e se inserir socialmente, tendo sua existência negligenciada e violada. Quando são reconhecidos como sujeitos que possuem direitos, dispõem de oportunidades de protagonizarem suas vidas e investirem em seus sonhos e ambições, devolvendo sua singularidade.

A discrepância entre as legislações encontra-se também em suas finalidades. Enquanto os Códigos preveem ações de caráter paliativo objetivando a retirada dos vistos como menores do convívio comunitário, o texto estatutário enuncia intervenções que garantam soluções efetivas de proteção, socorro, atendimento nos serviços públicos, formulação e execução de políticas sociais públicas, que assegure o distanciamento de crianças e adolescentes de qualquer forma de negligência e violência.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990)

Neste mesmo viés, as antigas legislações não contemplavam a pós-institucionalização, não havendo preocupação em assisti-los e assegurar seu retorno ao convívio comunitário, eram lançados a própria sorte. Tal como exposto anteriormente, visto que o objetivo estava limitado e em torno do controle da ordem social, não havia vinculação a proteção de seus direitos.

O ECA se estrutura, conforme art. 100, tendo como alguns de seus elementos o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição

Federal, que assegura os direitos infanto-juvenis como dever social de máxima prioridade; o princípio do interesse superior da criança e do adolescente, devendo a intervenção asseverar os interesses delas e promover o que for melhor de acordo com suas necessidades; o princípio da intervenção mínima, cabendo as autoridades e instituições a intervenção apenas quando for instada como indispensável; o princípio da proporcionalidade, almejando intervenção adequada a situação de risco; e o princípio da prevalência na família, que promove medidas que priorizem a manutenção ou reintegração familiar, seja ela natural, extensa ou substituta.

Com o advento do Estatuto, a criança e o adolescente deixam de ser – ao menos na teoria – apontados como pessoas que necessitam de tratamento e cura, alvos de uma política de extermínio, reformando conceitualmente a finalidade das legislações infanto-juvenil sob um caráter pedagógico de reeducação, reinserção e responsabilização.

A sua implantação também resulta na criação do Conselho Tutelar, responsável por zelar pela defesa e cumprimento dos direitos infanto juvenis, e os Conselhos de Direitos da Criança, encarregados de formular políticas nacionais, estaduais ou municipais voltadas para crianças e adolescentes. Tais instituições auxiliam no monitoramento e fiscalização da aplicabilidade das legislações, objetivando a garantia desses direitos.

A elaboração do ECA representou um diferencial porque, além de ser feita de modo coletivo e democrático, estabelece o respeito aos direitos, à dignidade e concretiza a igualdade para toda criança e adolescente, priorizando sua proteção. O Estatuto constrói a ideia da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e, com isso, protagonistas de suas histórias e não meros objetos do sistema.

Enquanto os Códigos funcionavam como mecanismos de controle, o texto estatutário serve como mecanismo de exigibilidade de direitos:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).

Por fim, compreende-se que, ao passo que os Códigos de Menores associavam a pobreza e suas consequências à criminalidade, dando ao Estado a

legitimidade de institucionalizar a juventude; o ECA estabelece que o Estado deve atuar sobre a infância juntamente com a sociedade, com a participação popular atuando na fiscalização.

O “destino” da criança e do adolescente deixa de ser decidido, na teoria, pelo poder absoluto de um juiz e passa a contar com o zelo dos Conselhos Tutelares e equipes especializadas na infância e juventude.

4.2. A INTERNAÇÃO (ÚLTIMO RECURSO?)

Para nortear este subitem, analisar-se-á o que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece sobre a medida de internação, os seus desdobramentos e reflexos na realidade concreta, utilizando-se de dados publicados para embasar uma visão crítica.

A medida socioeducativa de internação é aplicada aos adolescentes, entre doze e dezoito anos, em virtude da acusação da prática de ato infracional e se manifesta como a mais severa de todas as MSEs. Segundo a seção VII do ECA, a internação consiste em uma medida privativa total de liberdade, posto que abrange efetiva e permanente contenção, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento.

O princípio de brevidade refere-se à imposição de que o período de internação seja realizado durante o menor tempo possível e de acordo com o artigo 121, § 2º e 3º, deve compreender o período máximo de três anos devendo ser reavaliada, no máximo, a cada seis meses para analisar a necessidade de manutenção ou progressão do adolescente internado.

O princípio de excepcionalidade carrega a ideia de que a medida não deve ser determinada de forma banal, almejando prioritariamente a aplicação de uma medida protetiva. A internação deve ser determinada como último recurso e quando for analisado que não há cabimento para a deliberação de outra medida:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
~~§ 1º - O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.~~

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (ECA, 1990)

O princípio de respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento visa a adequação da medida ao adolescente levando em conta que precisam ser tutelados e protegidos posto que são indivíduos em formação. Este princípio entende que adolescentes estão em uma fase da vida que demanda uma proteção diferenciada e especial, considerando-os como inimputáveis, não aplicando-se o Código Penal.

Isto posto, conclui-se que o documento estatutário designa que a medida seja utilizada em última instância quando esgotam-se as possibilidades de efetivação de outras medidas preventivas e socioeducativas ou em razão de um ato praticado por via de grave ameaça ou violência, com o intuito de garantir a melhor proposição para o adolescente.

No entanto, o Levantamento Anual do SINASE 2017 indicou que a privação total de liberdade tem sido determinada majoritariamente em detrimento das medidas protetivas:

Tabela 3 - Quantidade de adolescentes por tipo de medida socioeducativa em 2017

Tipo de Medida	M	F	Total
Internação Provisória	4559	273	4832
Semiliberdade	2068	92	2160
Internação	17168	643	17811
Atendimento Inicial	918	19	937
Internação Sanção	287	19	306
Medida Protetiva	63	0	63
TOTAL	25063	1046	26109

FONTE: Pesquisa do Levantamento Anual SINASE 2017

Quanto à tipificação, o Levantamento comprovou que a maioria dos atos infracionais não são cometidos contra a vida. A maior taxa de incidência é o ato

infracional análogo ao roubo com 38,1% e tráfico de entorpecentes com 26,5%, enquanto a taxa de homicídio representa apenas 8,4%. Retificando que as maiores taxas estão representadas pelos atos infracionais contra o patrimônio e contra a incolumidade pública.

Transparece que o sistema socioeducativo ainda funciona seguindo moldes arcaicos, impondo privação àqueles que descumprem as leis que são postas, sem um olhar atento à realidade de cada caso, atribuindo mais valor ao patrimônio, seja ele público ou privado, do que a vida, a liberdade e aos direitos de um adolescente, tudo isso atenuado pelo sistema capitalista.

Outro ponto de crítica é a discrepância que se dá entre o que está posto na lei acerca da medida socioeducativa de internação e a sua real execução, onde além da privação de liberdade, os adolescentes são privados de outros direitos como a dignidade, o respeito, a integridade física, moral e psicológica.

O sistema opera, ovacionado pelo senso comum, reafirmando a ideia de que àqueles que são acusados de ato infracional merecem ter os seus direitos também violados. Ou melhor, a partir do momento que este comete um ato infracional consequentemente os seus direitos são extinguidos. Quando na verdade, por lei, isto não ocorre.

O adolescente só pode ser privado do direito que foi objeto da decisão judicial – a liberdade, por exemplo – não devendo ser privado de nenhum outro. Há a necessidade de reconhecer que ainda que haja a violação dos direitos de outrem, o adolescente permanece sendo sujeito de direitos por lei.

Vislumbra-se que o que está posto no ECA, no cotidiano judicial não está sendo colocado em ação. Em seguida, examinar-se-á alguns incisos do artigo 124 da Lei nº 8.069, que determinam os direitos do adolescente privado de liberdade, trazendo informações e levantamentos publicados que ratificam o descumprimento e não implementação da lei:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade. (ECA, 1990)

Segundo o Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros, publicado em 2019 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no ano de 2018 haviam 330 unidades de internação em funcionamento no Brasil, disponibilizando 16.161 vagas. Entretanto, a mesma publicação apresentou que havia uma ocupação real de 18.086 adolescentes e jovens, representando uma superlotação de 11,91% nas unidades. Além da superlotação havia também um grande número de pedidos de vagas de internação não atendidos - “fila de espera”, totalizando 2.011 pedidos e um déficit de quase 5 mil vagas.

A superlotação atingiu níveis tão absurdos que em 2020, a 2ª turma do Supremo Tribunal Federal (STF) determinou o seu “fim” em unidades do sistema socioeducativo, tendo como relator do caso o ministro Luiz Edson Fachin. O ministro apresentou sua justificativa com dados do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS) que em 2019 apontou uma taxa média de ocupação nacional de 99%.

Os dados do CNIUIS identificaram que em 9 estados brasileiros havia uma taxa de lotação superior aos 100%: Sergipe - 183%, Rio de Janeiro - 175%, Acre - 153%, Rio Grande do Sul - 150%, Bahia - 146%, Espírito Santo - 127%, Pernambuco - 121%, Minas Gerais - 115% e Ceará - 112%.

A determinação prevê critérios, parâmetros e alternativas visando a diminuição da superlotação como a reavaliação dos casos de adolescentes privados de liberdade por infrações sem violência ou grave ameaça - casos que, por lei, já não deveriam ocorrer.

Vale ressaltar que o excesso de lotação, que por si só já caracteriza uma violação aos direitos humanos fundamentais, uma vez que compromete a integridade física dos adolescentes e a qualidade do atendimento socioeducativo,

soma-se a infraestrutura deplorável das unidades e a escassez dos recursos humanos.

A publicação “Um Retrato das Unidades de Internação de Adolescentes em conflito com a Lei” realizado através de uma Inspeção Nacional de autoria do CFP e da OAB, mencionado anteriormente no item 3.3., consta de um relatório das visitas realizadas nos estados brasileiros e no Distrito Federal no dia 15 de março de 2006, que apresenta dados que, infelizmente, permanecem atuais.

A inspeção constatou que as unidades se assemelham ao “modelo carcerário” e a “minipresídios”, seus alojamentos são precários, inadequados, desumanos e semelhantes as celas dos presídios. Entre as inúmeras irregularidades nas estruturas físicas das unidades, encontraram: goteiras, mau cheiro, má iluminação, pouca ou nenhuma ventilação, fiação elétrica exposta, falta de colchões ou de péssima qualidade e sujos, banheiros sem privacidade e insalubres, bichos, entre outras. Das 30 unidades visitadas, o relatório constatou que 24 possuíam alojamentos inadequados.

Na maioria das unidades existiam um espaço reservado aos adolescentes que, segundo a publicação, não se comportavam de forma adequada. O lugar é descrito como um ambiente escuro, sujo, fétido e sem ventilação, lembrando quartos de contenção servindo para “medidas disciplinares”.

A comissão da OAB/CFP recebeu reclamações explícitas de espancamentos em 17 unidades visitadas, entendendo por “espancamento” o uso de instrumentos como pedaços de paus e cacetetes para bater e que produzam lesões na vítima. Os adolescentes acusavam os educadores sociais e os policiais militares por estes maus-tratos.

Quanto às condições de higiene e saúde dos adolescentes em privação de liberdade, a Inspeção Nacional relata queixas dos adolescentes quanto a comida ruim e azeda, da falta de toalhas para o banho que podem acontecer a cada 10 dias, da não existência de sabonetes e pastas de dentes, do direito a apenas uma cueca, por exemplos. Há relatos de problemas dermatológicos, ginecológicos, respiratórios e dentários, não havendo programas para IST/Aids e drogadição. A falta de medicamentos e a demora ou ausência de atendimento médico, junta-se aos relatos de sofrimento mental, transtornos psíquicos e dependência química.

A precariedade das unidades afeta não apenas os adolescentes internados, como também o trabalho dos profissionais, que já operam de forma

reduzida e relataram as dificuldades em conseguir realizar um atendimento e assistência de maneira eficaz, uma vez que não se sentem seguros e/ou porquê não detêm os recursos necessários. Além de não possuírem um plano de carreira, a jornada de trabalho é profundamente exaustiva e na maioria das vezes não possuem espaços apropriados para exercerem suas atividades.

O ambiente de insegurança que é gerado nestas unidades, fragilizam o trabalho socioeducativo. As equipes relatam temer realizar atendimento com os adolescentes, sendo este realizado muitas das vezes com a presença de um agente de segurança, acarretando numa série de dificuldades como o enfraquecimento do vínculo, comprometimento da integridade física e psicológica do adolescente, prejuízo do atendimento técnico e degradação das condições de trabalho.

Observa-se a omissão do Estado e o descumprimento dos incisos V, IX e X, que deveriam garantir a passagem pelo sistema com respeito e dignidade em estabelecimentos adequados ao atendimento das necessidades básicas e com acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal.

Assim como as demais MSEs, a internação deveria ter um caráter pedagógico de cunho educativo, em conformidade com o artigo 112 VI e 124 do ECA. É obrigação do Estado possibilitar que os adolescentes que cumprem medida socioeducativa de internação curse o ensino fundamental, ofertando mínimas condições de inserção em atividades laborais concedendo uma alternativa de sobrevivência pós internação.

A educação e a profissionalização são pilares fundamentais do ECA, que corroboram para a geração e ampliação de oportunidades, que possibilitem aos adolescentes um olhar em direção a mudança na trajetória de vida. Somente a partir da educação é possível que estes sujeitos alcancem responsabilização por seus atos e almejem perspectivas de um futuro com dignidade.

Entretanto, o déficit educacional foi apontado pela comissão da OAB/CFP. Das unidades visitadas, 5 estavam sem nenhum tipo de escolarização. A maioria possuía professores dentro das equipes, mas não ofertava as vagas necessárias e/ou aulas regulares. Das 30 unidades, 15 estavam sem programas de profissionalização, não havia projetos pedagógicos-profissionalizantes e nem programas preventivos.

No que tange à assistência jurídica, direito do adolescente também preconizado no art. 124 do ECA, a publicação sobre o retrato das unidades de internação apontou que os internos relataram não ter acesso frequente com seus advogados e não contam com informações sobre sua situação processual, mesmo quando solicitado, ferindo diretamente o inciso IV do referido artigo.

Outra gravidade encontra-se na insuficiência de defensores públicos especializados no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde alguns defensores não são lotados nas unidades de internação, não estabelecem contato – salvo a audiência - e desconhecem a realidade encarada por esses adolescentes. Alerta-se para a problemática desta situação, uma vez que sem contato e aproximação com a realidade destes, não há possibilidades de uma defesa justa.

Um caso emblemático relatado na Inspeção ocorreu no estado do Pará, onde havia internos que não foram julgados, o juiz e a defensoria pública que não visitavam a unidade há dois anos. Nota-se a distância que existe entre as figuras jurídicas e os adolescentes internados, sem o menor conhecimento das necessidades e questões sociais que os cercam, negando-lhes o acesso à Justiça.

Entre as 30 unidades visitadas, registrou-se que 17 não possuíam assistência jurídica e/ou defensoria pública. Quanto ao prazo de internação provisória, que por lei não deveria ultrapassar 45 dias, há relatos de adolescentes cumprindo há dois anos. Diante desta realidade é fácil compreender tamanha arbitrariedade que ocorre nestes espaços e como a lei não se estende a todos de maneira igualitária. A infração ocorre de cima para baixo, dos mais altos níveis hierárquicos.

Estes fatos apresentados explicitam o quanto a realidade está apartada do que é preconizado pelo ECA, revelando a lentidão do Estado em resolver tão severa situação de violação de direitos e até mesmo a sua omissão. Expõe que a realidade das unidades de internação é marcada por desrespeito a atual legislação em termos de proteção integral e direitos humanos.

A experiência institucional mais tem servido como local de sofrimento, amargura, violência moral, psicológica e física, que se assemelham com as motivações passadas de castigar e corrigir estes adolescentes. Há tamanho abismo entre o discurso jurídico, que se aproxima ao ECA, e, as práticas

institucionais, que se aparta do ECA, reproduzindo uma política carcerária repressiva, punitiva e violadora de direitos.

A autora COSTA (2005), vai salientar que “a prevalência de experiências negativas, [...] tende a reforçar concepções que vinculam ao comportamento infracional um alto padrão de repetição e estabilidade, sugerindo que os sujeitos enredados nas tramas da prática infracional tenderão a continuar protagonizando infrações e crimes.”

Esta realidade aponta para o fracasso do sistema socioeducativo, que não correlaciona a teoria com a prática, não conseguindo efetivar a garantia de direitos que estão previstas no texto estatutário, impossibilitando ou dificultando a mudança na trajetória de vida destes adolescentes.

Evidencia-se o atraso e a inércia do Brasil na implementação de uma política nacional de atendimento socioeducativo: o ECA não foi verdadeiramente implementado. Há uma persistência das autoridades jurídicas em aplicar medidas de privação de liberdade em casos que caberiam MSE em meio aberto ou medidas de proteção.

Os inúmeros casos de práticas repressivas, onde os adolescentes internados relatam apanhar com ferros e madeiras que trazem escritas palavras como “Direitos Humanos” e “ECA” refletem tamanha distorção que a população em geral tem acerca das legislações vigentes.

“Tem que ser rasgado e jogado na latrina”. A frase foi dita pelo então candidato à presidência Jair Bolsonaro, se referindo ao ECA e sob a justificativa de que a legislação estimula a vagabundagem e a malandragem infantil. Este discurso representa o ideário de parte da população que acredita que o ECA serve para encobrir atos delituosos, protegê-los e não os responsabilizar. Ideário que estimula projetos retrógrados como a proposta de redução da maioria penal.

Tais discursos e constatações são posicionamentos em desfavor das políticas públicas voltadas aos direitos sociais das crianças e dos adolescentes. É retornar para uma era de exclusão, controle, violência, alargamento das desigualdades e retrocesso em não reconhecer estes como sujeitos de direitos.

É necessário conhecer, discutir, defender e lutar pela real implementação do ECA, legislação que defende a proteção integral e a existência social daqueles que outrora eram meros objetos do sistema. O ECA precisa ser reconhecido

como um marco civilizatório de afirmação de direitos e se assim não for reconhecido é evidente os prejuízos para estes adolescentes e para a sociedade de maneira geral.

5. PROPOSIÇÕES PARA O DEBATE

A análise das legislações direcionadas a infância e juventude assim como a reflexão acerca dos dados exemplificados que demonstram a realidade concreta do sistema socioeducativo revelou que há um expressivo afastamento entre o que foi proposto teoricamente e a sua execução. Ademais, pode-se considerar que as visões conservadoras manifestadas através dos antigos códigos menoristas insistem em atravessar e integrar toda a esfera socioeducativa, desde o estigma enfrentado pelo adolescente acusado de ato infracional até a execução das medidas socioeducativas.

Entende-se que ainda há muito trabalho a ser realizado para que de fato as normativas vigentes sejam efetivadas e executadas garantindo a assimilação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, independentemente das circunstâncias que os atravessam. Para tal, propor-se-á alguns pontos que carecem de mudanças e questionamentos a fim de alcançar um enfrentamento das complexidades que transpassam o debate socioeducativo.

GONÇALVES e GARCIA (2007) consideram que a “opção” pelo ato infracional surge como *script* de um drama atravessado por conflitos pessoais, que complexificam o processo de construção da sua própria identidade “como uma identidade ‘dura’ a ser assumida”. Dentre as questões que englobam esse *script*, as autoras referenciam a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a busca de inclusão frustrada pela ausência de educação e profissionalização de qualidade, pilares para a entrada no mercado de trabalho exigente e competitivo que aproveita apenas os mais qualificados.

É imprescindível retomar que os adolescentes/jovens os quais são mencionados aqui, são hegemonicamente negros, pobres e moradores das favelas e periferias. Estes que nascem precisando combater com a escassez ou ausência dos mínimos sociais e carregam consigo estigmas e cobranças que os excluem do convívio em sociedade. Este é o ciclo perverso que atravessa a trajetória da maioria dos adolescentes que outrora se encontram na condição de autores de atos infracionais. Destaca-se que antes de se encontrarem em tal condição, já portam a classificação de marginais e perigosos.

Um ciclo vicioso e bárbaro, uma vez que a juventude é marcada pela busca de autonomia e reconhecimento social, todavia dentro de um contexto de

imensa desigualdade social com grande carência de oportunidades, se despir destes estigmas se torna custoso. Sem grandes chances reais de lograrem socialmente, se tornam reféns da invisibilidade.

ZAPPE, FERRÃO, SANTOS, SILVEIRA, COSTA e SIQUEIRA (2011) são enfáticas ao afirmar que a identificação com a violência e a criminalidade pode ser compreendida como um recurso para tornar-se visível, numa tentativa desesperada de garantir uma existência social.

Em outros termos, a sociedade discursa princípios, normas e valores morais como a igualdade e justiça a fim de obter uma vida harmoniosa e justa, contudo, impede sua concretização na medida que está estruturada e organizada para refreá-los, não a todos, mas aos que se enquadram nas camadas sociais empobrecidas. Estes, por sua vez, imersos em vulnerabilidade e desigualdade com poucas alternativas de construir um projeto de vida com vistas à mobilidade social.

É compreensível que um dos impasses do sistema socioeducativo se encontra antes mesmo do ingresso ao sistema, sendo necessária ações que refreiem a imersão destes adolescentes na delinquência como a redução da desigualdade social e a oferta de oportunidades.

Quando há um desvio dos padrões pré-estabelecidos e o adolescente é acusado da prática de algum ato infracional, instaura-se uma sensação de insegurança exacerbada pelo desejo de punição e institucionalização, sobretudo para a população menos favorecida.

O senso comum e a mídia sensacionalista consideraram que são estes adolescentes os principais agentes responsáveis pela violência urbana. Todavia, como já considerado, a grande maioria comete atos sem violência ou grave ameaça atenuando a afirmação de que na realidade são alvos de violações de direitos no percurso de suas vidas pela ausência do poder público.

Em termos legais o Estatuto prevê medidas socioeducativas, entretanto, dentro de uma dimensão pedagógica que assegure que a medida seja educativa e não meramente punitiva, com a inserção do adolescente e de sua família em programas oficiais ou comunitários de auxílio e assistência social, com o supervisionamento da escolarização e viabilizando sua profissionalização.

Dentro do que a legislação propõe, nota-se que a própria está redigida àqueles que necessitam de políticas sociais compensatórias, ou seja, a

população invisibilizada, pobre e negra. O Estatuto pretexta um recorte social nas entrelinhas de quem seria o público-alvo a qual estas medidas se aplicariam.

O Estado desresponsabiliza-se pela garantia dos mínimos sociais a esta população ampliando o desmonte das políticas públicas e cortando verbas destinadas a educação e saúde, por exemplo, e, por consequência insere esta mesma população em instituições punitivistas.

Conforme elucidado no capítulo 1, o processo de consolidação da cidadania infanto-juvenil é recente e pode ser considerado um processo ainda em curso. De acordo com os paradigmas que VERGARA (1992) utiliza, houve a mudança de uma legislação de cunho correcional, repressivo e assistencialista para uma legislação de caráter humanista.

De fato, a Lei nº 8.069 provocou insígnias mudanças no que se refere aos direitos de crianças e adolescentes constituindo-se como um grande marco civilizatório. Contudo, visões conservadoras resistem e persistem sobretudo no debate socioeducativo e na execução das medidas socioeducativas, o que ocasiona na violação dos direitos, apesar destes já estarem garantidos legislativamente. Essa ideologia conservadora embasasse do assistencialismo como forma de proteção e da punição e coerção como forma de correção.

Com a posse do atual ministro da educação, Milton Ribeiro, circulou um vídeo nas redes sociais onde o ministro defendia a educação pela dor e afirmava que a correção é necessária para a cura. Esse discurso apregoado vai em contraposição ao ECA e produz efeitos danosos que tendem mais a aprofundar a inserção destes adolescentes na prática infracional do que a romper com esse processo. Salienta-se que métodos violentos e humilhantes não forjam pessoas integras, mas pessoas com dores e sofrimentos; não educa, apenas adocece.

Sempre houve um grande debate acerca da punição para quem cometeu crime ou ato infracional, mas pouco se discute sobre a redução da desigualdade social. Assim, a socioeducação assume um foco punitivista, na qual o autor deve ser penalizado sem levar em consideração o contexto e o seu processo de vivência. Não há a constituição de condições e oportunidades reais para que esses adolescentes possam mudar suas trajetórias.

Se faz importante frisar que não há defesa ou assentimento de tais atos. Crimes ou atos infracionais devem ser julgados e seus autores devem ser responsabilizados de acordo com a gravidade. O que se debate aqui é a forma na

qual esta posta esta “responsabilização”, sobre quem ela preeminentemente é imposta e o contexto de vida na qual estes autores estão inseridos. Não há educação (ou socioeducação) se esta for respaldada por punição e violência.

Há a necessidade do entendimento e da real execução da Doutrina da Proteção Integral, compreendendo que o cuidado da criança e do adolescente é dever não apenas da família, como do Estado e de toda a sociedade. Todos são responsáveis por assegurar os direitos infantojuvenis. Romper com a visão conservadora que insiste em enxergá-los como objetos de intervenção é avançar e possibilitar a estas crianças e adolescentes um projeto de vida.

Como antes apresentado, diante de uma política neoliberal, onde o Estado reduz os investimentos públicos nas esferas sociais e transforma as políticas públicas para que estas atuem de maneira seletiva e focalizada, ascender socialmente se torna um processo inconcebível.

Essa seletividade do Estado acaba por reproduzir-se na criminalização da pobreza, fenômeno carregado de preconceito e negligência onde integrantes mais pobres da sociedade são excluídos e reprimidos em consequência de suas condições econômicas, influenciado e perpetuado pelo racismo. A seletividade com que o Estado atua, culpabiliza o pobre pela sua condição, sem oferecer mínimas condições de mudança, fazendo com que ele permaneça em vulnerabilidade e refém da estigmatização.

Esse fenômeno se manifesta de diversas maneiras como a violação da dignidade, a representação do pobre de forma temerosa, desonrosa, criminosa e ociosa, a imputação de penas ou MSEs excessivas, prisões ilegais, violência moral e física e morte.

WACQUANT (2007) acertadamente analisa que a política estatal de criminalização das consequências da pobreza funciona de duas maneiras: a primeira consiste em reorganizar os serviços sociais em instrumentos de vigilância e controle das categorias insubordinadas, dando a elas normas de conduta e a segunda maneira de contenção repressiva dos pobres é o recurso denso e sistemático à prisão.

Um importante aspecto dessa visão seletiva se configura na “guerra às drogas”, que se dirige primeiramente contra os jovens negros das periferias. Um levantamento realizado em 2017 e publicado na Agência Pública, com a análise de 4 mil sentenças de primeiro grau para crime de tráfico de drogas julgados na

cidade de São Paulo, indicou que os magistrados condenaram mais negros do que brancos, além de serem condenados portando menor quantidade de droga. Em 83,7% dos casos, os processos tiveram testemunho exclusivo da polícia.

Além do tratamento desigual ofertado pelo corpo jurídico, há ainda uma diferenciação realizada pela grande mídia, que frequentemente reforça preconceitos e estereótipos com a representação das favelas e dos espaços urbanos como violentos e perigosos. “Jovem de classe média” ou até mesmo “suspeito” são termos que geralmente são utilizados para se referir aqueles que são apreendidos, mas que possuem boa condição econômica, já “traficante” está associado à favela, trazendo assim a representação das vítimas sociais e dos infratores por uma visão racial.

Como toda “guerra”, a guerra às drogas possui dois lados: aqueles que são punidos (predominantemente pobre, preto e marginalizado) e aqueles que punem (predominantemente brancos e de famílias afortunadas). Conforme o Conselho Nacional de Justiça, 80% dos magistrados são brancos.

O Índice Global de Políticas sobre Drogas publicado pelo Consórcio para a Redução de Danos comparou 30 países e apresentou que o Brasil tem a pior política de drogas.

Olhando os dados percebe-se que há uma criminalização maior da população pobre e negra impulsionada por uma política racista que opera sob um viés higienista que determina o “público-alvo” que ingressará no sistema carcerário ou socioeducativo. A associação entre negro, pobreza e crime mostra ser indissociável dentro dos discursos das classes dominantes sobre as classes consideradas perigosas. Pode-se concluir que o poder do sistema penal é dirigido aos setores mais pobres, desassistidos das políticas públicas, com uma máxima arbitrariedade seletiva mantendo as estruturas de controle social com investimento na luta “contra o crime”.

O discurso da desordem e do medo suscita estratégias de disciplinamento e culmina em uma política de segurança pública estruturada no extermínio da população empobrecida, fortalecendo uma política da morte ou necropolítica, como chama MBEMBE (2018). O autor compreende que necropolítica é o poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer, onde o “deixar morrer” tornar-se aceitável a uma determinada camada social que é vista como

“inimiga do Estado”. O uso da força e do aparato policial passa a ser entendido como um bem necessário em prol da segurança da maioria.

As ações executadas pelo Estado servem como um mecanismo de controle e administração das diferentes expressões da “questão social” que se efetivam na criminalização da pobreza, melhor dizendo, trata-se de uma condição pensada e desenvolvida pra tal.

O projeto Drogas: Quanto custa proibir, coordenado pelo Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) revelou os impactos da “guerra às drogas” nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo no orçamento público. Os dados divulgaram que em 2019, a polícia brasileira matou mais de 6.300 pessoas e entre os mortos 79% eram negros, mais de 47 mil pessoas foram assassinadas e 50% das vítimas eram jovens e 74% negros.

Em relação ao custo, as instituições de segurança pública e do sistema de justiça criminal gastaram mais de R\$5,2 bilhões em um ano (sendo R\$ 1 bilhão no RJ e R\$ 4,2 bilhões em SP). Com este valor, a pesquisa apresentou que poderia custear no RJ, alternativamente, por exemplo, 252 mil alunos em uma escola do ensino médio, construir 121 escolas para mais de 77 mil novos alunos, manter o funcionamento de 81 unidades de Pronto Atendimento em favelas e periferias, adquirir mais de 5.850 ambulâncias com UTI móvel, garantir o funcionamento de cinco hospitais estaduais de referência e beneficiar famílias com aluguel social ao longo de um ano.

Já em SP, o valor poderia ser empregado alternativamente no custeio de 840 mil alunos em escolas estaduais de ensino médio, construção de 462 novas escolas, manter o funcionamento de dois hospitais estaduais de referência, comprar 27 mil ambulâncias com UTI móvel, custear 55 programas sociais e beneficiar 583 mil famílias por um ano com um programa de renda básica.

Deter o conhecimento a respeito destes dados é de suma importância para que se amplie os debates acerca desta política tão punitivista e racista, que não gera resultados eficazes. O Estado penal é custoso em múltiplas dimensões, desembolsa verba pública e custa milhares de vidas notadamente jovens, negras, pobres e moradores das favelas e periferias. É o dinheiro público que está sendo investido em uma política que legitima a criminalização e morte das camadas sociais mais empobrecidas todos os anos.

O combate a criminalização da pobreza só se torna possível quando se conhece a sua operacionalização e funcionamento. Não se pode esperar esse combate por parte do Estado, uma vez que ele funciona para tal. Deve ser considerada como uma problemática a ser enfrentada por toda a sociedade, a partir de um conjunto de ações que envolvam primordialmente a primeira infância e a inserção das famílias em condições de carência financeira em programas de transferência de renda, contribuindo para o combate à pobreza e à desigualdade social. Ademais, se faz necessário a fiscalização dessas políticas para que elas não funcionem de forma assistencialista e focalizada, permitindo que as famílias alcancem seus direitos e superem a situação de pobreza.

São necessárias, também, mudanças nas legislações para que estas não abram margens para interpretações mais rígidas e deixem de se tornar um instrumento de controle. Como exemplo, se tem a lei nº 11.343 (lei das drogas), que prevê que os consumidores de entorpecentes só devem ser punidos com advertência, prestação de serviços à comunidade ou obrigação de comparecer em programas ou cursos educativos no prazo máximo de cinco meses e para os traficantes a lei prevê reclusão de cinco a quinze anos e pagamento de quinhentos a mil e quinhentos dias-multa.

Um dos graves problemas desta atual legislação é que ela não estabelece critérios claros que diferenciem o “consumidor” do “traficante” como por exemplo a quantidade de drogas. Por consequência, esta diferenciação fica a mercê da polícia ou do juiz, que como já foi apontado opera de maneira racista e higienista enquadrando os “traficantes” com base na raça e classe social.

É preciso repensar a alocação de recursos públicos, para que haja investimentos na primeira infância, na educação e saúde objetivando a preservação da vida, dignidade, equidade racial e justiça social. Precisa haver investimentos na educação pública do país, para que cada vez mais jovens negros e periféricos logrem espaços públicos, políticos e jurídicos.

Incentivar o ingresso dessa população nos espaços públicos também significa ampliar o olhar para a realidade socioeducativa, uma vez que na atualidade o corpo jurídico é composto por pessoas brancas e oriundas de famílias afortunadas, que não conhecem a realidade destes adolescentes, não conhecem a realidade de quem mora nas favelas e periferias e nunca dependeram da educação ou da saúde pública.

Lutar por programas sociais de incentivo ao ensino superior como o Prouni ou as políticas de cotas, é estimular e permitir que milhares de jovens que outrora não teriam condições mínimas (não por falta de esforço, mas de oportunidade) de ocupar espaços privilegiados, inclusive as instituições jurídicas. Por um lado, oportuniza uma mudança na trajetória de vida destes adolescentes e por outro permite um parecer jurídico mais justo, com a ótica de quem conhece a realidade da vulnerabilidade e as mazelas da pobreza.

GONÇALVES E GARCIA (2007), a partir do art. 87 do ECA, vão delimitar três grupos de ações da política de atendimento: ações preventivas, ações emergenciais e ações reparadoras. O primeiro grupo compreenderia as políticas sociais básicas, o segundo concentra as situações de risco como o atendimento às vítimas de negligências e o terceiro incluiria serviços de proteção jurídico-social e ampliação de redes. As autoras apontam que “o fluxo da política de atendimento deve, portanto, ser constituído de modo piramidal, no qual a base representa a atenção universal e o topo, as ações focalizadas e residuais.” (GONÇALVES E GARCIA, 2007, p. 551)

Partindo do mesmo ponto de vista, é preciso um grande investimento nas políticas públicas que priorizem o bem-estar da população e o desenvolvimento econômico a fim de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, além da ampliação do acesso e qualidade das políticas centrais, como nas esferas da educação e da saúde. Há a necessidade de intervenção nas políticas habitacionais, na seguridade social, nos serviços de água e esgoto, em ações para que se amplie a oferta de empregos e todas demais políticas que auxiliem e garantam condições dignas para a vivência e não para a sobrevivência. O investimento na base ou na “atenção universal” diminuiria as ações do topo e de fato elas seriam residuais.

Tratando-se da área socioeducativa sobre a qual se debruçou o presente trabalho, mudanças precisam ser efetivadas para a superação do quadro negativo em que se encontra, para a retomada da dignidade destes adolescentes acusados de ato infracional e para a concretização do trabalho profissional realizado com eles. No que concerne as medidas socioeducativas, estas devem ser planejadas e executadas com o designo de auxiliar na superação das dificuldades que levaram o adolescente a prática infracional, oferecendo oportunidades de desenvolvimento.

Somente a partir de um trabalho em conjunto – adolescente, família e equipe profissional - será possível a retomada deste indivíduo ao convívio social de maneira significativa proporcionando mudança em suas trajetórias de vida. Se o contexto social ao qual estes adolescentes se encontram inseridos impõe a não aspiração de sonhos e de conquistas, o trabalho dos profissionais precisa retomar essa “condição de sonhador” e de “construtor de seu projeto de vida” (COSTA, 2005). A equipe deve ser sensível a necessidade de cada adolescente, entendendo-os como sujeitos singulares que possuem desejos, vontades, necessidades, demandas próprias e sobretudo voz.

O investimento na produção de conhecimento acerca da socioeducação também é de suma importância, para que haja uma maior contribuição e amadurecimento das reflexões, além da compreensão de sua relação intrínseca com as demais políticas públicas. É preciso aprofundar este conhecimento na área do Serviço Social e evidenciar a importância da coleta de dados, das entrevistas e da elaboração de documentos feitos a partir da participação dos adolescentes e de suas famílias.

O Plano Individual de Atendimento (PIA) é um ótimo instrumento que viabiliza a construção de um projeto de vida baseado nos interesses do adolescente estruturado com o auxílio da família e da equipe profissional. Entretanto, não pode ser considerado como “mais um afazer” dentro da rotina institucional. O PIA deve ser elaborado aspirando a reinserção social, assim como a autonomia do adolescente e de seu núcleo familiar, envolvendo uma escuta qualificada e delimitando um papel ativo do adolescente e de sua família.

O PIA como um instrumento de trabalho, serve tanto para contextualizar a história de vida do usuário e para dar voz as suas necessidades e demandas, como para ajudar no direcionamento de ações que promovam acolhimento, proteção e emancipação. A participação familiar é de suma importância em razão de representar uma fonte de cuidado, em desconstrução da visão conservadora que tende a culpabilizá-la pelo ato cometido pelo adolescente.

Os profissionais envolvidos na área socioeducativa precisam aprofundar seus conhecimentos acerca das legislações e regulamentações para que se garanta o seu cumprimento e o embate a ideologia neoliberalista. Se faz necessário um comprometimento ético e político a favor da materialização dos

direitos e do fortalecimento entre a teoria e a prática, para que cada vez mais o cotidiano se aproxime do que está predisposto no ECA e nas normativas.

Além do conhecimento das legislações e regulamentações, o profissional precisa estar ciente da sua função dentro do sistema socioeducativo, como um agente responsável pela tutela e pela integridade do adolescente e não como um agente que deva exercer a punição sobre eles.

Para que as MSEs sejam aplicadas de maneira eficaz atendendo todas as demandas dos adolescentes e de suas famílias, se faz necessário um trabalho em rede, que possibilite encaminhamentos para os serviços de saúde, de educação, de cultura, de assistência social, por exemplos. O trabalho em rede possibilita a implementação de ações intersetoriais, ampliando a qualidade e a eficácia das ações desenvolvidas.

Conclui-se que há ainda muita jornada pela frente até a implementação concreta do ECA e das normativas referentes aos direitos infantojuvenis. Enquanto pesquisador ou profissional da área deve-se oferecer condições que possibilitem a garantia dos direitos mesmo que no momento de cumprimento de medida socioeducativa. É fundamental a efetivação de uma equipe profissional técnica e capacitada capaz de ler a realidade social e atuar na efetivação dos direitos dos adolescentes e de suas famílias. Se faz necessário que o profissional consiga sujeitar sua visão para recusar o senso comum que estigmatiza estes adolescentes, mas sem romantizar suas trajetórias para justificar a existência da criminalização.

Salienta-se a necessidade de prosseguir lutando pela real consolidação do Estatuto da Criança e do Adolescentes e das normativas vigentes, como legislações que garantem a igualdade e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. É preciso ampliar o debate sobre o sistema de garantia de direitos e assegurar um atendimento humanizado embasado em métodos pedagógicos capaz de oportunizar inclusão, reinserção social e responsabilização. Um atendimento menos punitivo e mais pedagógico.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. 1927.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)**. 19471.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.799, de 5 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências**. 1941.
- BRASIL. Lei nº 4.513, de 1 de dezembro de 1964. **Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências**. 1964.
- BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. **Institui o Código de Menores**. 1979.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. 1984.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990.
- BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. 2012.
- BRASIL. Resolução nº 21, de 23 de junho de 1976. **Aprova o Relatório e as Conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da Criança e do Menor carentes do Brasil**. Diário do Congresso Nacional, DF, 29 jun. 1976.
- CPI DO MENOR. PRC 81/1976. **Aprova o Relatório e as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o problema da criança e do menor carentes do Brasil**.1976.
- _____. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Norma Operacional Básica - NOB/SUAS. 2004.

_____. **Projeto de Lei do Senador**, nº 451, de 2015. Senador Eduardo Amorim (PSC/SE). 2015.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

COSTA, Ana Carolina Pontes. **As políticas de proteção à infância e adolescência e a educação: Reflexões a partir da década de 1920**. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v1/03.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2022.

COSTA, Cláudia R. B. S. F da C. **É possível construir novos caminhos? Da necessidade de aplicação do olhar na busca de experiências bem-sucedidas no contexto sócio-educativo**. Seção Temática: Psicologia Jurídica. 2005.

CRESPO, Antonio P. A.; GUROVITZ, Elaine. **A pobreza como um fenômeno multidimensional**. Dez. 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/raeel/a/LVPkw9yHZfJ9kvjC8VSgTsh/?lang=pt>. Acesso em: 31 jan. 2022.

CRONEMBERGER, Izabel H. G. M.; TEIXEIRA, Solange M. **Familismo na Política Social Brasileira e as Mulheres**. RevistaFsa, Ago/Dez. 2012.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da Criança e do Adolescente; adotado e interpretado**. Curitiba: SEDS, 2013

ESPING-ANDERSEN, G. **As três economias políticas do Welfare State**. Lua Nova, São Paulo, n. 24, p. 85-116, set. 1991.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco (Orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Cortez, 2009.

GOFFMAN, Erving. **Estigma - Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª Ed. Tradução: M. Lambert, 2004.

GONÇALVES, Hebe S.; GARCIA, Joana. **Juventude e Sistema de Direitos no Brasil**. Psicologia, Ciência e Profissão, 2007, 27 (3), 538-553

GONÇALVES, H.S. **Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de infração penal**. In: ZAMORA, M.H. (Org.). **Para além das grades: elementos para a transformação do sistema socioeducativo**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005. p. 35-61.

HOGEMANN, Edna Raquel. **A infância pobre, a estigmatização objetificada, a lei, a filantropia e a caridade como enfrentamento de uma realidade dissimulada histórica e socialmente.** XXI ENCONTRO NACIONAL CONPEDI/UFU. 2012.

JÚNIOR, Antonio Gandini. **Breves Considerações sobre o Atendimento da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor aos Adolescentes Infratores no Estado de São Paulo.** Revista Fafibe On Line — n.3 — ago. 2007 — ISSN 1808-6993— Faculdades Integradas Fafibe — Bebedouro – SP.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** São Paulo: N-1 edições, 2018, 80p.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. **Hipóteses sobre a nova exclusão social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários.** Cadernos CRH, Salvador, jul.-dez., 1994b. Pp.29- 47.

OLIVEIRA, Eliana Rocha. **Ensinando a não sonhar: a anti-pedagogia oficial destinada a adolescentes infratores no Estado do Rio de Janeiro.** KATÁLYSIS v.6 n. 1 Jan/Jun. Florianópolis. P. 85-95. 2003.

OLIVEIRA, Walter F. de. Educação social de rua: bases históricas, políticas e pedagógicas. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 14, n.1, p.135-158, jan.-mar. 2007.

PEDROSA, Leyberson. ECA - Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes. **Ministério Público do Parana**, 13 jul. 2015. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html>. Acesso em: 31 jan. 2022.

PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil.** Rio de Janeiro. Amais Livraria e Editora, 1995.

RAGO, Maria Eduarda Costa; CARVALHO, Maria Clara S. Pereira de. **Caso do menino Bernardino é marco histórico na evolução da Justiça Juvenil.** ConJur, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-02/opiniao-menino-bernardino-justica-juvenil>. Acesso em: 31 jan. 2022.

SARAIVA, João B. Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral. Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** Porto Alegre, Livraria do Advogado. 2003.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive.** GRILLO, André (colab.) et al. Belo Horizonte: UFMG, 2009.

VELHO, G. **Observando o familiar**. In: VELHO, G. Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Zahar, 1987

VERGARA, Sylvia Constant. **A Gestão da política de garantia de direitos da criança e do adolescente**. Revista de Administração Pública, 26 (3): 130-39, Rio de Janeiro, jul./set. 1992.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Revan, 2003.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Pobreza no Brasil contemporâneo e formas de seu enfrentamento**. Jun. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/X7pK7y7RFsC8wnxB36MDbyx/?lang=pt>. Acesso em: 31 jan. 2022.

ZAPPE, J. G.; FERRÃO, I. S.; SANTOS, C. R. dos; SILVEIRA, K. S. S.; COSTA, L. P.; SIQUEIRA, T. V. **A internação de adolescentes em conflito com a lei: Uma reflexão teórica sobre o sistema socioeducativo brasileiro**. Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2011 (5): 112-133